

21/08/2013

PLENÁRIO

DÉCIMOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBDO.(A/S)	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 10.763, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003 DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSENCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração são inadmissíveis quando a matéria apresentada foi devidamente examinada na decisão embargada. Precedentes (HC 100.154-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 26/04/2011; AI 776.875-AgR-ED-ED-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j 19/4/2011).

O embargante foi condenado, à unanimidade, pela prática do crime de corrupção passiva, ao receber vantagem indevida no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tendo em vista a prática de atos de ofício no exercício do mandato parlamentar. O recorrente também foi condenado, por maioria, pela prática do crime de lavagem de dinheiro, por ter utilizado de sofisticado mecanismo destinado à ocultação da origem criminosa dos recursos recebidos, fazendo-o por meio de um mecanismo estruturado previamente para o branqueamento de capitais, idealizado pelos corruptores e pelos réus do denominado “núcleo financeiro”. A prova foi exaustivamente examinada no voto-condutor do acórdão embargado.

A alegação de que o embargante fizera acordo com o Partido dos Trabalhadores em 2002 foi objeto de análise no acórdão, ausente qualquer omissão sobre o tema.

Ficou definido no acórdão que “*Sua alegação de que teria usado o*

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

dinheiro para pagar gastos não contabilizados de campanha não é relevante para os fins do tipo penal do art. 317, tendo em vista que, na origem, tratava-se de pagamento de vantagem indevida, em razão do exercício da função e da prática de atos de ofício, pelo Deputado, em favor do Governo".

Incorrente omissão quanto à aplicação do concurso formal, uma vez que expressamente consignado no voto-condutor do Acórdão embargado que se adotou a regra do crime continuado (art. 71 do CP) para os crimes de igual espécie, reiterados, e a do concurso material (art. 69 do Código Penal) entre os crimes diversos, como foi o caso do embargante, condenado pela prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Ora, a aplicação da regra do concurso material entre esses dois crimes, expressamente fundamentada no acórdão, afasta a aplicabilidade do art. 70 do mesmo diploma legal, que cuida do concurso formal.

A alegação de que a lavagem foi mero exaurimento do crime de corrupção também foi amplamente rejeitada, pois o Plenário reconheceu a autonomia dos delitos, na esteira da jurisprudência pacífica desta Corte.

O embargante foi condenado pelo recebimento indevido de valores, em razão do seu cargo, em 17 de dezembro de 2003, portanto, após a entrada em vigor da Lei nº 10.763, de 12 de novembro de 2003. Assim, **não há qualquer contradição** no acórdão, pois a conduta do embargante enquadrou-se no núcleo verbal **receber** e ele próprio confirma que a **oferta e o recebimento** da vantagem indevida ocorreram em **dezembro de 2003**.

O princípio da correlação entre a denúncia e a condenação foi fielmente observado, pois há imputação, na peça inaugural, da prática do crime de corrupção passiva, tendo em vista **apenas o recebimento de vantagem indevida em dezembro de 2003**.

Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos temos do voto do relator, vencidos os ministros Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Marco Aurélio

Brasília, 21 de agosto de 2013.

JOAQUIM BARBOSA - Presidente e relator

15/08/2013

PLENÁRIO

DÉCIMOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBDO.(A/S)	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos por **Carlos Alberto Rodrigues Pinto**, contra o acórdão proferido no julgamento do mérito da ação penal 470, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.

No acórdão embargado, o embargante foi condenado pelos crimes de corrupção passiva (pena de 3 anos de reclusão e 150 dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada uma) e lavagem de dinheiro (pena de 3 anos e 3 meses de reclusão e 140 dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada um).

Alega o embargante, em síntese, que:

(1) haveria omissão no acórdão embargado, pois “[n]ão se verificou que desde a autodefesa vem o embargante demonstrando que seu ingresso na campanha de Lula se deu no 2º turno das eleições de 2.002, tal como exaustivamente demonstrado por extensa prova, inclusive documental, sendo que as despesas de campanha deveriam ser pagas pelo PT, o que não ocorreu, vindo o compromisso a somente ser saldado no final de 2.003”; sustenta, ainda, a existência de contradição em relação à prova dos autos, porque teria demonstrado que os valores foram recebidos e utilizados para pagamento de dívidas de campanha;

(2) teria havido omissão no acórdão relativamente à aplicabilidade da regra do concurso formal entre os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro pelos quais o paciente foi condenado, pois os delitos

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

teriam sido praticados mediante uma só ação;

(3) haveria contradição na aplicação da pena estabelecida pela Lei 10.763, de 12 de novembro de 2003, pois o delito teria se consumado em 2002.

Ao final, pede o reconhecimento da tempestividade dos embargos e que sejam sanadas as omissões, obscuridades e contradições apontadas.

A Procuradoria-Geral da República, às fls. 62.740-62.749, *"manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração"*.

É o relatório.

15/08/2013

PLENÁRIO

DÉCIMOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Os embargos de declaração têm o propósito de permitir o aclaramento das decisões judiciais, eventualmente com a correção de erros materiais.

O embargante argumenta que por se tratar de ação originária, esta Corte deve conferir aos presentes embargos espectro mais amplo, garantindo o reexame de matérias que considera não-solucionadas a contento. Porém, não há como acolher sua pretensão, pois não há qualquer previsão legal que permita conferir tratamento diverso e privilegiado aos detentores de prerrogativa de foro perante esta Corte, dotando os embargos de declaração de objetividade jurídico-processual distinta da prevista em nosso ordenamento. Com efeito, este recurso tem por finalidade unicamente esclarecer eventuais omissões, obscuridades, contradições ou ambiguidades que prejudiquem a integridade da decisão e sua compreensão.

Nestes termos, passo a um rápido exame das alegações veiculadas, apenas para que não se alegue, mesmo sem fundamento, novas omissões, em sucessivos embargos de declaração.

Da alegada omissão na condenação pela prática do crime de corrupção passiva e contradição entre a conclusão condenatória e a destinação dada aos recursos recebidos pelo embargante

O embargante busca, em suas próprias palavras, “[...] que essa Corte avalie os argumentos e provas da defesa que não teriam sido considerados no v. Acórdão, a fim de reconhecer que houve apoio ao candidato Lula durante o 2º turno das eleições presidenciais, circunstância que, por decorrência lógica, justificaria o recebimento dos valores [...] oriundos do PT”.

O embargante foi condenado, a unanimidade, pela prática do crime

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

de corrupção passiva, ao receber vantagem indevida no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tendo em vista a prática de atos de ofício no exercício do mandato parlamentar. O recorrente também foi condenado, por maioria, pela prática do crime de lavagem de dinheiro, por ter utilizado de sofisticado mecanismo destinado à ocultação da origem criminosa dos recursos recebidos, fazendo-o por meio de um mecanismo estruturado previamente para o branqueamento de capitais, idealizado pelos corruptores e pelos réus do denominado “núcleo financeiro”.

A prova foi exaustivamente examinada no voto-condutor do acórdão embargado, do qual destaco as fls. 55.182/55.209 [1]; 55.227, onde ficou fundamentada a conclusão de que o recebimento da quantia citada foi indevido, ilegítimo e injustificado.

Inexistente, portanto, a mencionada omissão. No caso, a matéria alegada foi devidamente examinada na decisão embargada, razão pela qual os embargos devem ser rejeitados, na esteira da jurisprudência da Corte (HC 100.154-ED/MT, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 26/04/2011; e AI 776.875-AgR-ED-ED-ED/DF, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 19/4/2011).

Da alegada contradição entre os fundamentos do voto-condutor do acórdão e a prova dos autos

O embargante aponta ainda contradições entre o voto-condutor e a prova dos autos, pois teria ficado demonstrado que os valores foram recebidos e utilizados para pagamento de dívida de campanha em razão de acordo feito com o PT em 2002 e não para a campanha de Anthony Garotinho.

Sem pertinência a alegação.

Ficou definido no acórdão que *“Sua alegação de que teria usado o dinheiro para pagar gastos não contabilizados de campanha não é relevante para os fins do tipo penal do art. 317, tendo em vista que, na origem, tratava-se de pagamento de vantagem indevida, em razão do exercício da função e da prática de atos de ofício, pelo Deputado, em*

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

favor do Governo" (fls. 55.205). Confiram-se, nessa linha, fls. 55.206/55.207 [2], dentre outros trechos do acórdão, já anteriormente citados em notas de rodapé, que evidenciam que a conduta do embargante foi coerentemente analisada, inclusive mediante o confronto entre as alegações feitas em sua defesa e o conjunto probatório destes autos.

Assim, tendo em vista que o embargante não aponta quais fundamentos do acórdão seriam contraditórios com a conclusão no sentido da sua condenação, nem mesmo indica matéria adequada ao recurso em exame, devem ser rejeitados os embargos, também neste ponto.

Da alegada omissão quanto à aplicação da regra do concurso formal

O embargante sustenta que teria havido omissão relativamente à aplicabilidade da regra do concurso formal entre os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

A alegada omissão não ocorreu, porque foi expressamente adotada, no acórdão, a regra do crime continuado (art. 71 do CP) para os crimes de igual espécie, reiterados, e a do concurso material (art. 69 do Código Penal) entre os crimes diversos, como foi o caso do embargante, condenado pela prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Ora, a aplicação da regra do concurso material entre esses dois crimes, expressamente fundamentada no acórdão, afasta a aplicabilidade do art. 70 do mesmo diploma legal, que cuida do concurso formal.

Com efeito, como consta do acórdão, "*Seria um privilégio indevido concedido a réus que fazem da prática criminosa uma rotina, com dolos autônomos destinados à prática de cada delito. Com efeito, cada crime teve seu contexto e execução próprios, com dolos diretamente dirigidos à prática de cada um deles*" (fls. 59.512).

No caso, para que fosse possível a aplicação da regra do concurso formal de delitos, o agente teria de ter praticado **somente uma ação ou omissão, com dolo de praticar um só delito**, como se extrai do art. 70 do

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

Código Penal: “*Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior*”.

Ora, a regra do concurso formal ficou afastada, no acórdão, exatamente porque **houve ações distintas** – uma ação, no sentido de **vender o apoio parlamentar, aceitando a vantagem indevida paga pelos corruptores**; outra ação, no sentido de雇用mechanismos destinados à lavagem de dinheiro, com objetivo de conferir aparência lícita aos recursos criminosos recebidos pelo embargante, que se utilizou, para isso, do serviço de um motorista do Partido Liberal, Senhor Célio Marques. Portanto, o comportamento do embargante não se enquadra no disposto no art. 70 do Código Penal.

A alegação de que a lavagem foi mero exaurimento do crime de corrupção também foi amplamente rejeitada, pois o Plenário reconheceu a **autonomia dos delitos**, na esteira da jurisprudência pacífica desta Corte. Veja-se, por exemplo, a manifestação do Min. Celso de Mello: “*Nem se diga, finalmente, que o delito de lavagem de dinheiro constituiria mero exaurimento da infração penal antecedente (o crime de corrupção, no caso), em ordem a descharacterizar a lavagem de valores. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que, “Não sendo considerada a lavagem de capitais mero exaurimento do crime de corrupção passiva, é possível que dois dos acusados respondam por ambos os crimes, inclusive em ações penais diversas (...)" (Inq 2.471/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno – grifei)*” (fls. 54.064). O mesmo entendimento encontra-se exposto em vários trechos do acórdão embargado (cito, apenas como exemplo, fls. 57.359/57.361 e fls. 54.064/54.065).

Assim, o acórdão foi claro na decisão de aplicar a regra do concurso material entre os crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, não tendo admitido o concurso formal, haja vista a pluralidade de ações e de desígnios.

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

Portanto, não houve qualquer omissão quanto à regra aplicável ao concurso de crimes verificado nestes autos quanto ao réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto.

Da alegada contradição na aplicação da pena pelo crime de corrupção passiva segundo a Lei 10.763/03 e violação do princípio da correlação

O embargante sustenta que teria havido contradição no acórdão, por ter sido condenado pela prática do crime de corrupção passiva, com base na pena estabelecida pela Lei 10.763/03.

Alega, também, violação ao princípio da correlação à afirmação de que “*se o Procurador-Geral da República apresenta denúncia indicando fato a configurar o delito de corrupção passiva segundo a sanção prevista para o crime antes da alteração legislativa, é defeso, data vénia, sob pena de violação ao princípio da correlação, que a decisão judicial considere fato que agrave, além do que contido na narrativa acusatória, a pena a ser aplicada ao réu.*

A contradição e a violação ao princípio da correlação não ocorreram.

O embargante foi condenado pelo recebimento indevido de valores, em razão do seu cargo, em 17 de dezembro de 2003, portanto, após a entrada em vigor da Lei citada, como constou expressamente do acórdão embargado (fls. 58.243 [4]).

Ademais, o acordo para recebimento da propina também ocorreu em dezembro, como constou de seu interrogatório, transscrito às fls. 55.204/55.205: “*em seu interrogatório judicial, o Sr. BISPO RODRIGUES afirmou que: “Quando foi em dezembro de 2003, eu não sei se o DELÚBIO ou o Presidente Nacional do meu partido, VALDEMAR, disse para mim: ‘Olha, vai nesse endereço, manda buscar no banco o dinheiro para você pagar a dívida do partido no Rio de Janeiro’.*

Para reforçar, transcrevo o trecho do voto proferido pelo Ministro Revisor do julgamento do mérito desta ação penal, conforme consta de fls. 58.243 do acórdão embargado:

“Passo à dosagem da pena de CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO quanto ao crime de corrupção passiva

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

previsto no art. 317 do Código Penal, cuja pena é a de reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, mais multa.

Ficou provado que o réu recebeu a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por meio de Célio Marcos Siqueira, em 17/12/2003, a título de propina, pesando sobre ele, portanto, as penas do citado dispositivo legal."

Portanto, não há qualquer cabimento na pretensão do embargante, pois, nos termos exatos do acórdão embargado, o crime de corrupção passiva se consumou com o recebimento da vantagem indevida (fls. 55.204/55.205):

"Complementando, em seu interrogatório judicial, o Sr. BISPO RODRIGUES afirmou que: Quando foi em dezembro de 2003, eu não sei se o DELÚBIO ou o Presidente Nacional do meu partido, VALDEMAR, disse para mim: 'Olha, vai nesse endereço, manda buscar no banco o dinheiro para você pagar a dívida do partido no Rio de Janeiro'.

Não foi por outro motivo que a Corte aplicou a pena nos termos da Lei 10.763/03: era esta a lei vigente no momento da consumação do delito.

Inclusive, em situação similar, na qual o fato comprovado atribuído a um dos acusados foi praticado após a entrada em vigor da Lei 10.763/03, adotou-se exatamente este entendimento no acórdão embargado, ou seja, de que esta Lei, em vigor na data dos fatos, não poderia ser afastada da aplicação ao caso concreto, pois a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei.

Cuidou-se do caso do corréu José Borba, já aqui decidido anteriormente por este Plenário. Apenas para demonstrar a similaridade da hipótese, destaco trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, constante de fls. 59.236 do acórdão, que salientou o seguinte: "*o revisor apontou que houve um recebimento no dia 20 de novembro, o único comprovado, posterior, portanto, à alteração da lei – posterior à Lei nº 10.763, de 12 de novembro de 2003*".

Assim, **não há qualquer contradição** no acórdão, pois a conduta do embargante enquadrou-se no núcleo verbal **receber** e ele próprio

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

confirma que **a oferta e o recebimento** da vantagem indevida ocorreram em **dezembro de 2003**.

Embora seja **completamente incabível a reanálise de fatos e provas na via dos embargos de declaração**, cumpre salientar, que o acórdão embargado está evidentemente apoiado nas várias provas existentes quanto à data da consumação do delito. Ou seja: além do depoimento do embargante, suficientemente claro a esse respeito, também foram citados o depoimento da testemunha Célio Marcos Siqueira, que foi encarregado de ir ao Banco Rural para receber a vantagem indevida destinada ao embargante; e também foi mencionada outra prova, materializada no “recibo informal”, rubricado pelo Sr. Célio, no qual está registrada a data exata do recebimento, ou seja, 17 de dezembro de 2003.

Quanto à nova alegação de que, se confirmado o primeiro recebimento de vantagem indevida, o embargante teria direito a uma pena menor, cuida-se de **argumento evidentemente incabível**, que se baseia em **mera hipótese**, não confirmada nos autos e, inclusive, **negada pelo próprio embargante** no curso da ação penal, já que ele admitiu ter recebido recursos apenas em dezembro de 2003.

Destaco, para finalizar, que o princípio da correlação entre a denúncia e a condenação foi fielmente observado, sendo que há imputação, na peça inaugural, da prática do crime de corrupção passiva, tendo em vista **apenas o recebimento de vantagem indevida em dezembro de 2003**.

Ademais, a denúncia foi bem clara em **separar** a situação do embargante da do corréu Valdemar Costa Neto. O núcleo comandado pelo corréu Valdemar Costa Neto foi assim narrado na denúncia (fls. 5716):

“Os denunciados Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas e Antônio Lamas, juntamente com Lúcio Funaro e José Carlos Batista, montaram uma estrutura criminosa voltada para a prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

O recebimento de vantagem indevida, motivada pela condição de parlamentar federal do denunciado Valdemar Costa Neto, tinha como contraprestação o apoio político do partido Liberal - PL ao Governo

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

Federal.

Nessa linha, ao longo dos anos de 2003 e 2004, os denunciados Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas e Antônio Lamas receberam aproximadamente dez milhões e oitocentos mil reais a título de propina.

O acordo criminoso com os denunciados José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno e Sílvio Pereira foi acertado na época da campanha eleitoral para Presidência da República em 2002, quando o PL participou da chapa vencedora.”

Já o caso do embargante Bispo Rodrigues foi assim narrado pelo Procurador-Geral da República, na peça inaugural desta ação penal (fls. 5723/5724):

“Além da estrutura delituosa arquitetada e implementada por Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas, Antônio Lamas, Lúcio Funaro e José Carlos Batista para viabilizar a venda de apoio político do PL, o ex Deputado Federal Bispo Rodrigues também recebeu vantagem indevida do núcleo Marcos Valério, em troca de suporte político.

O denunciado Bispo Rodrigues é Presidente do PL no Estado do Rio de Janeiro e segundo vice-presidente no âmbito nacional.

O recolhimento da propina comprovada materialmente nos autos foi efetuado pelo intermediário Célio Marcos Siqueira, motorista do Deputado Federal Vanderval Lima dos Santo, do PL/SP.

De fato, em dezembro de 2003, Célio Marcos Siqueira, por ordem do ex-Deputado Federal Bispo Rodrigues, compareceu no Banco Rural em Brasília, arrecadou e depois entregou a quantia de cento e cinquenta mil reais em espécie ao real destinatário (denunciado Bispo Rodrigues) em sua residência.”

Estes são os fatos que foram julgados por esta Corte, senhores Ministros.

A confirmação do recebimento da vantagem indevida, na data de 17 de dezembro de 2003, conduziu à necessária condenação do embargante

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

pela prática do delito **na data em questão**. Não se levou em consideração, no acórdão, qualquer outro recebimento.

Assim, não há qualquer contradição entre os fundamentos e a conclusão do acórdão.

Por essas razões, **não demonstrada a existência de erros, contradições, omissões, obscuridades ou ambiguidades** a sanar no acórdão embargado, voto pela **rejeição** dos embargos de declaração opostos por **Carlos Alberto Rodrigues Pinto**.

[1] “No caso, vários trechos do interrogatório judicial do acusado BISPO RODRIGUES também podem auxiliar na formação da convicção de que, no período em análise, a fidelidade do Partido Liberal ao Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados n’était pas acquis, e muito embora o Vice-Presidente da República pertencesse ao PL. Eis as declarações do então vice-líder parlamentar do PL e líder da bancada evangélica na Câmara (fls. 15.935/15.936, vol. 74):

“Eu era Presidente do partido, no Rio de Janeiro, e Vice-Presidente nacional do partido. **No primeiro turno da eleição, o meu partido, no Rio de Janeiro, apoiou o Governador Garotinho para Presidente**. Eu fui chamado na Executiva Nacional do meu partido e disseram: ‘Você tem que apoiar o Presidente Lula’. (...) Então eu falei para o PT e para o meu partido, a Executiva Nacional – porque tudo eu reportava à Executiva Nacional: ‘Se o PT retirar a candidatura de Senador, eu apoio o Presidente Lula no primeiro turno no Rio de Janeiro. **Não foi possível, eles não retiraram**. E aqui, por causa da verticalização, eu não tive candidato oficial a Governo nem a Presidente, para não ferir a Lei da Verticalização. Apoiei o Garotinho no primeiro turno aqui no Rio de Janeiro (...).”

Ou seja: um dos principais expoentes do Partido Liberal, o acusado BISPO RODRIGUES não apoiou a chapa composta por seu partido à Presidência da

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

República. Portanto, se nem mesmo esse apoio era garantido, ainda menor era a certeza do apoio de dezenas de parlamentares na Câmara dos Deputados, ao longo dos anos seguintes, em matérias do interesse do Governo.

[...]

Percebe-se que o réu BISPO RODRIGUES recebeu dinheiro do Partido dos Trabalhadores porque era um dos máximos representantes do Partido Liberal, detentor de importantes funções na Câmara dos Deputados, e, no exercício do mandato, votou e liderou o voto de sua bancada no sentido pretendido pelos corruptores, além de seu inegável poder de influência sobre os votos dos demais deputados de seu partido, contribuindo, assim, para o apoio prestado por seu partido ao Governo na Câmara dos Deputados.

Note-se, ainda, que o Sr. CÉLIO MARCOS SIQUEIRA, que funcionou como intermediário do réu BISPO RODRIGUES no recebimento de R\$ 150 mil, em espécie, no dia 17 de dezembro de 2003, afirmou que o parlamentar ligou para o seu celular para pedir-lhe que buscasse a 'encomenda' no Banco Rural: "recebeu uma ligação do Deputado Federal CARLOS RODRIGUES, então coordenador da bancada evangélica, no celular nº 61-9962.5534, solicitando que o declarante descesse até a garagem destinada aos parlamentares; Que ao encontrar-lo, o Deputado Federal CARLOS RODRIGUES forneceu o endereço escrito para que o declarante recebesse 'uma encomenda'; (...) Que a encomenda seria um envelope, contendo possivelmente dinheiro; Que acreditava que o envelope continha dinheiro por estar no interior de uma agência bancária; (...) Que, chegando na casa do Deputado Federal CARLOS RODRIGUES, interfonou, sendo recebido pelo Deputado Federal no portão; (...) Que era comum atender às solicitações do Deputado Federal CARLOS RODRIGUES, por ele ser coordenador da bancada evangélica da Câmara dos Deputados" (fls. 1326/1327).

[...]

Ressalte-se, porém, que o acusado BISPO RODRIGUES não havia apoiado a chapa presidencial composta por seu partido e o Partido dos Trabalhadores em 2002, como ele mesmo afirmou.

Assim, não havia um motivo para que o Partido dos Trabalhadores decidisse pagar despesas do réu BISPO RODRIGUES com campanha eleitoral.

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

Além disso, ao tentar explicar quem seriam as pessoas a quem efetuou os pagamentos de despesas, o réu BISPO RODRIGUES incorreu em diversas contradições, percebidas pelo magistrado que conduziu a audiência de interrogatório e que formulou indagações na tentativa de saná-las (fls. 15.938/15.939).

[...]

Percebe-se que o réu BISPO RODRIGUES recebeu dinheiro do Partido dos Trabalhadores porque era um dos máximos representantes do Partido Liberal, detentor de importantes funções na Câmara dos Deputados, e, no exercício do mandato, votou e liderou o voto de sua bancada no sentido pretendido pelos corruptores, além de seu inegável poder de influência sobre os votos dos demais deputados de seu partido, contribuindo, assim, para o apoio prestado por seu partido ao Governo na Câmara dos Deputados.

[...]

Portanto, ao optar por receber o dinheiro em espécie, em sua residência, o acusado BISPO RODRIGUES pôde utilizar os recursos livremente, sem que houvesse controle sobre o emprego que ele finalmente lhes daria.

O que importa, para os fins deste julgamento, é que o réu BISPO RODRIGUES recebeu os valores oriundos do Partido dos Trabalhadores com a finalidade apontada na denúncia e pelos meios nada ortodoxos indicados no depoimento do intermediário Célio Marques Siqueira.

[...]

Sua alegação de que teria usado o dinheiro para pagar gastos não contabilizados de campanha não é relevante para os fins do tipo penal do art. 317, tendo em vista que, na origem, tratava-se de pagamento de vantagem indevida, em razão do exercício da função e da prática de atos de ofício, pelo Deputado, em favor do Governo.

[...]

O fato de os dois parlamentares do Partido Liberal terem recebido recursos por essa sistemática, no mesmo dia, reforça o dolo da prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Com efeito, se os réus pretendessem apenas pagar dívidas de campanha, por qual motivo teriam

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

recebido os recursos de forma tão sofisticada? [...]"

[2] "Percebe-se que o réu **BISPO RODRIGUES** recebeu dinheiro do Partido dos Trabalhadores porque era um dos máximos representantes do Partido Liberal, detentor de importantes funções na Câmara dos Deputados, e, no exercício do mandato, votou e liderou o voto de sua bancada no sentido pretendido pelos corruptores, além de seu inegável poder de influência sobre os votos dos demais deputados de seu partido, contribuindo, assim, para o apoio prestado por seu partido ao Governo na Câmara dos Deputados. Note-se, ainda, que o Sr. **CÉLIO MARCOS SIQUEIRA**, que funcionou como intermediário do réu **BISPO RODRIGUES** no recebimento de R\$ 150 mil, em espécie, no dia 17 de dezembro de 2003, afirmou que o parlamentar ligou para o seu celular para pedir-lhe que buscasse a 'encomenda' no Banco Rural: "recebeu uma ligação do Deputado Federal **CARLOS RODRIGUES**, então coordenador da bancada evangélica, no celular nº 61-9962.5534, solicitando que o declarante descesse até a garagem destinada aos parlamentares; Que ao encontrar-lo, o Deputado Federal **CARLOS RODRIGUES** forneceu o endereço escrito para que o declarante recebesse 'uma encomenda'; (...) Que a encomenda seria um envelope, contendo possivelmente dinheiro; Que acreditava que o envelope continha dinheiro por estar no interior de uma agência bancária; (...) Que, chegando na casa do Deputado Federal **CARLOS RODRIGUES**, interfonou, sendo recebido pelo Deputado Federal no portão; (...) Que era comum atender às solicitações do Deputado Federal **CARLOS RODRIGUES**, por ele ser coordenador da bancada evangélica da Câmara dos Deputados" (fls. 1326/1327). (...) O que importa, para os fins deste julgamento, é que o réu **BISPO RODRIGUES** recebeu os valores oriundos do Partido dos Trabalhadores com a finalidade apontada na denúncia e pelos meios nada ortodoxos indicados no depoimento do intermediário Célio Marques Siqueira. Cumpre acrescentar que, mesmo antes de confessar todos os pagamentos que realizou a parlamentares, em conluio com **DELÚBIO SOARES**, o acusado **MARCOS VALÉRIO**, ainda no início das investigações, confirmou que o réu **BISPO RODRIGUES** foi um dos beneficiados pelos pagamentos realizados pelo Partido dos Trabalhadores.

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

Naquele momento inicial, MARCOS VALÉRIO afirmou que “Os nomes dos únicos parlamentares para quem sabe que foram efetuadas transferências de numerários são os acima indicados: ROBERTO JEFFERSON e BISPO RODRIGUES” (fls. 357, vol. 2). Posteriormente, o próprio réu MARCOS VALÉRIO acabou admitindo que fez pagamentos a vários outros parlamentares, como já vimos ao longo desse voto”.

[3] Como constou do acórdão condenatório, esta Corte possui jurisprudência sobre a matéria, como por exemplo o HC 92.279/RN: “*O crime de lavagem de dinheiro em tese praticado no Brasil não se confunde com o crime contra o sistema financeiro nacional pelo qual o paciente está sendo processado na Alemanha. A lavagem de dinheiro é crime autônomo, não se constituindo em mero exaurimento do crime antecedente. Assim, não há ‘bis in idem’ ou litispendência entre os processos instaurados contra o paciente no Brasil e na Alemanha*”. Veja-se, também, que foi citado no acórdão embargado o julgamento do Plenário na decisão de recebimento da denúncia oferecida no Inq 2.471/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI: “*Não sendo considerada a lavagem de capitais mero exaurimento do crime de corrupção passiva, é possível que dois dos acusados respondam por ambos os crimes, inclusive em ações penais diversas (...)*”.

[4] “*Passo à dosagem da pena de CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO quanto ao crime de corrupção passiva previsto no art. 317 do Código Penal, cuja pena é a de reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, mais multa.*

Ficou provado que o réu recebeu a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por meio de Célio Marcos Siqueira, em 17/12/2003, a título de propina, pesando sobre ele, portanto, as penas do citado dispositivo legal [...]”

15/08/2013

PLENÁRIO

DÉCIMOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, apenas um esclarecimento.

Sabemos que o acusado se defende dos fatos constantes da peça acusatória. No caso, a denúncia versa também o recebimento em 2003 ou apenas em 2002?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Versa. Eu apontei aqui no meu voto quando examinei a questão da correlação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Porque, mesmo que se tenha apurado que recebeu já na vigência da lei nova, se esse fato não constou da denúncia, o que apurado não poderia ser considerado para a incidência dessa mesma lei – aplicação da lei no tempo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Olha aqui o que diz o meu voto: o embargante foi condenado pelo recebimento indevido, ocorrido em 17 de dezembro, portanto, após a vigência da Lei.

Eu cito também trecho do voto que indica, depoimento dele próprio dizendo a data em que ocorreu esse fato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É que, segundo o articulado, o Estado-acusador teria se referido, na denúncia, apenas ao recebimento em 2002.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não, o próprio réu disse que recebeu em dezembro de dois mil e tal, o depoimento dele que eu li, um trecho. Não preciso repetir.

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Para mim, o importante é a denúncia, a imputação.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Essas são palavras dele: quando foi em dezembro de 2003, eu não sei se o Delúbio ou o Presidente Nacional do meu partido disse pra mim “olha, vai nesse endereço etc. e tal”.

15/08/2013

PLENÁRIO

DÉCIMOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, permita-me uma intervenção. Nesse ponto, vou pedir, respeitosamente, licença para discordar de Vossa Excelência.

Eu tenho um longo voto, mas esse é um tópico, que, *data venia*, precisa ser reexaminado com muito cuidado por esta Corte.

Aqui eu analiso as alegações do embargante e faço a seguinte pergunta retórica a mim mesmo: o que ocorreu no caso dos autos?

“Segundo a denúncia,

‘o acordo criminoso com os denunciados José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno e Sílvio Pereira foi acertado na época da campanha eleitoral para Presidência da República em 2002, quando o PL participou da chapa vencedora’ (fl. 5.716).

O voto do Ministro-Relator aceitou como verdadeira esta afirmação, a ponto de rejeitar o argumento da defesa de que essas reuniões em 2002 eram relativas apenas à campanha eleitoral daquele ano.

“Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho do voto de Sua Excelência:

‘A denúncia afirmou que o acordo criminoso ‘foi acertado na época da campanha eleitoral para a Presidência da República em 2002, quando o PL participou da chapa vencedora’ (fls. 5716, vol. 27).

Para a defesa, essa seria uma diferença fundamental relativamente aos demais partidos: como o acordo financeiro foi realizado durante a campanha de 2002, não diria respeito ao exercício do mandato.

Esse acordo entre o PT e o PL, segundo VALDEMAR COSTA NETO (fls. 15.459), seria no sentido de o PL participar do caixa de campanha do Partido dos Trabalhadores.

Porém, o que ocorreu, no caso desvendado nesta ação

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

penal, foi bem diverso do que se alega. Na verdade, o acusado VALDEMAR COSTA NETO recebeu, pessoalmente, pagamentos milionários, em espécie, ao longo de 2003 e 2004, quando já estava no exercício de função parlamentar.

Os pagamentos foram feitos por intermédio da estrutura empresarial de MARCOS VALÉRIO, já várias vezes retratada nestes autos.

Vale também destacar que o acerto prévio, em nenhuma hipótese, afasta a configuração da prática delitiva. Ao contrário.

O entendimento sedimentado da doutrina e da jurisprudência, extraído do próprio teor do art. 317 do Código Penal, é no sentido de que a prática do crime de corrupção passiva pode se dar antes de o acusado assumir a função, desde que a vantagem indevida seja solicitada em razão dessa função.

(...)

Ou seja: a negociação financeira travada antecipadamente ao exercício da função de interesse dos corruptores não exclui a tipicidade da conduta, que se materializa na solicitação de dinheiro, no efetivo pagamento e no concomitante apoio conferido pelo réu VALDEMAR COSTA NETO na Câmara dos Deputados, por meio de seu voto e dos votos dos Deputados Federais de sua legenda, bem como pelo acusado BISPO RODRIGUES" (fls. 55.188-55.190)'.

Dessa forma, se o acordo criminoso foi formalizado em 2002, é nesse exato momento – o do oferecimento ou da promessa da vantagem indevida – que o crime de corrupção ativa se consumou em relação a todos os parlamentares tidos como corrompidos. O pagamento efetivamente realizado, é importante reafirmar, consubstanciou mero exaurimento da conduta".

E aqui, antes, eu faço algumas considerações de ordem doutrinária e até jurisprudencial. Eu peço licença para retornar aqui:

O embargante afirma, constado o acórdão, que, em troca da vantagem indevida recebida do Partido dos Trabalhadores, teria assegurado, no exercício do cargo de Deputado Federal, o seu apoio ao interesse do Governo. Registra, também, constada a decisão embargada, a afirmação de que o 'acordo criminoso' foi acertado na época da campanha

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

eleitoral para a Presidência da República em 2002, quando o PL participou da chapa vencedora.

O acórdão também deixou expresso - segundo a nota - que o acerto prévio em nenhuma hipótese afasta a configuração da prática delitiva, ao contrário.

Outrossim teria ficado consignado que o delito de corrupção é formal e se consuma com a mera solicitação ou recebimento da vantagem indevida em razão do cargo ou função. Além disso, ele independe do efetivo recebimento da vantagem indevida, que se resume a mero exaurimento do crime. Para o embargante, porém, a prática criminosa teria ocorrido antes dele assumir o cargo de parlamentar, ou seja, antes de 2012, quando os acordos foram firmados.

Não é possível, portanto - segundo sustenta -, aplicar, aos atos que lhe foram imputados, a Lei 10.763, de 12/11/2003, que majorou a pena do delito de corrupção passiva, isso porque o valor recebido após a vigência dessa lei representa mero exaurimento do crime.

Assim, alega que há contradição no acórdão embargado, pois, como dito, os acordos tidos como criminosos teriam sido fechados em 2002, no ano em que o delito se consumou. Aduz que, caso esta Corte tivesse reconhecido que o embargante recebera por duas vezes os valores apontados na denúncia, sua pena teria de ser aplicada com base na Lei antiga, já que um dos recebimentos ocorreu em 30/9/2012.

Argumenta, ainda, que há outra contradição no acórdão embargado: alguns réus tiveram a dosimetria da pena calculada com base na Lei antiga, enquanto outros com fundamento na Lei 10.763/2003.

Bem reexaminados os autos, entendo que o embargante tem razão nesse tópico. Como já tive oportunidade de assentar no julgamento de mérito, a corrupção passiva constitui crime formal. Nas palavras de Cezar Roberto Bittencourt, que é um eminentíssimo penalista, esse ilícito consuma-se instantaneamente, isto é, com a simples aceitação da vantagem indevida recebimento desta ou com a aceitação da mera promessa daquela - cito a fonte.

O que ocorreu no caso dos autos?

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

Aí eu digo o que ocorreu, o que diz a denúncia, a denuncia se reporta expressamente a 2002. O voto do eminente Relator diz que o acordo foi em 2002, e, portanto, eu estou entendendo, para finalizar aqui esse tópico.

Penso que a dosimetria da pena da corrupção passiva do embargante deve ser fixada levando-se em conta a redação primitiva do artigo 317 do CP, ou seja, antes da alteração promovida pela Lei 10.763.

Em suma: a denuncia fala em 2002; o acórdão fala em 2002; é crime formal, é crime que se consuma instantaneamente; os recebimentos eventuais posteriores são mero exaurimento do delito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – No caso, não se observou a continuidade delitiva.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Não.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não, não, foi uma condenação só.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - A denuncia e o acórdão são unâimes em apontar para uma data. Portanto, eu entendo que o momento consumativo do crime é anterior à nova Lei que agravou a pena.

É como voto nesse caso.

15/08/2013

PLENÁRIO

DÉCIMOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**ESCLARECIMENTO**

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministro Lewandowski, **data venia**, eu preciso esclarecer: ele foi condenado por um fato, uma ocorrência que se deu em dezembro de 2002. E mais: ele não participou do acordo que ocorreu durante a campanha de 2002. Está dito claramente no meu voto. Ele diz o seguinte:

"Eu era presidente do partido no Rio de Janeiro e Vice-Presidente Nacional do Partido. No primeiro turno da eleição, o meu partido, no Rio de Janeiro, apoiou o governador Garotinho para presidente. Eu fui chamado na Executiva Nacional do meu partido e disseram: você tem que apoiar o Presidente Lula. Então, eu falei para o PT e para o meu partido, à Executiva Nacional, porque tudo eu reportava à Executiva Nacional." Ele disse assim: "Então, eu disse para o meu partido: 'se o PT retirar a candidatura de senador, eu apoio o Presidente Lula no primeiro turno, no Rio de Janeiro'. 'Não foi possível; eles não retiraram'.

Ou seja, ele não participou de acordo algum em 2002. No entanto, em dezembro de 2003, ele recebeu, comprovadamente, essa quantia de R\$ 150 mil. Não há por que dizer que.... Mesmo porque não concordo com essa tese. Nós temos Súmula aqui, no Tribunal.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É nesse particular, Senhor Presidente, que eu pediria...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Se a prática criminosa se estendeu no tempo, uma parte dela tendo ocorrido na vigência de uma lei, outra parte, na vigência de outra lei mais grave, segundo a nossa Súmula, aplica-se a lei mais grave.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente... Ministro Celso, apenas uma...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - E há um outro aspecto, uma contradição que, para alguns réus parlamentares,

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

a aplicou-se a pena mais benéfica. Aí há uma contradição.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Vossa Excelência está rediscutindo o tema que ficou superado na votação.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Esse tema, como o Ministro Lewandowski destacou...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - A condenação foi por unanimidade no voto condutor; na pena de multa é que houve divergência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Sim, mas este é o momento de verificarmos se houve algum erro, alguma contradição, alguma omissão.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Isso é rediscussão de fatos. E mais: uma rediscussão com base em fatos que não se sustentam à luz da prova constante dos autos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Vossa Excelência me perdoe, mas Vossa Excelência diz aqui, com todas as letras, em seu voto que a negociação financeira foi travada antecipadamente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Foi feita pelo Valdemar, não por ele, Ministro. Quem fez a negociação foi o Senhor Valdemar.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - O que diz o réu, não importa; o que importa é o que consta do acórdão; é a fundamentação que serviu para a condenação. É isso que discutimos. Não estamos verificando eventual contradição no depoimento do réu. Estamos examinando a contradição no acórdão.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não, não. Estamos extraíndo uma conclusão a partir do depoimento do réu.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - E aqui Vossa Excelência diz que:

"A negociação financeira, travada antecipadamente ao exercício da função de interesse dos corruptores, não exclui a tipicidade da conduta, que se materializa na solicitação de dinheiro no efetivo"

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

pagamento do concomitante apoio conferido pelo réu Valdemar, etc., e pelo bispo Rodrigues (às fls 55)".

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, Ministro Ricardo Lewandowski, Vossa Excelência me permite? Essa questão destacada pelo Ministro Lewandowski, ela é de suma importância, porque - volto a repetir - é recorrente e influí em outros embargos de declaração.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Influí em outros, claro, porque houve discrepância, não é?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Então, quero, mais uma vez, relembrar o que o Plenário decidiu.

Muito embora o recebimento seja o exaurimento do crime formal consubstanciado no ato de solicitar, o recebimento também é tipificado como crime de receptação. Ou seja, Vossa Excelência mesmo mencionou que é um tipo alternativo misto: receber, aceitar, solicitar. E, naquela oportunidade - Ministro Celso de Mello há de se recordar disso -, Vossa Excelência mesmo, acho que diante de uma intervenção da Ministra Rosa Weber, suscitou a discussão de que esse tipo alternativo misto, tendo em vista o princípio **iura novit curia**, porque nós é que vamos categorizar dentro do tipo, foi denunciado pelo tipo, e o tipo prevê essas três modalidades. Então, naquela oportunidade, foi considerado que, tendo em vista o tipo alternativo misto, o recebimento caracterizava o crime. E mais ainda: concluiu-se que, se a parte, ciente de que havia uma lei mais favorável, ela opta por persistir no projeto delinquencial, segundo o Plenário, ela deveria receber a reprimenda respectiva. Por quê? Porque foram recebimentos continuados. E, aí, então, surgiu a Súmula nº 711 e debate

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - no sentido de que a lei penal mais grave se aplica ao crime continuado.

Agora, há uma menção específica. Inclusive, o Ministro Lewandowski cita que são dois recebimentos: um de 2002 e outro de 2003. Esse de 2003, Vossa Excelência diz que foi o fundamento para a

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

condenação. Então, em 2003, já estava em vigor a lei nova.

Mas colho também aqui, e, aí, peço até vénia, Ministro Lewandowski, porque eu colhi um trecho do voto que incluí na minha...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Veja: ainda que eu tenha eventualmente decidido em sentido contrário, esse é o momento de me redimir de eventual erro. Quer dizer, não estamos presos, nos embargos, ao que dissemos anteriormente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Só estou fazendo essa ressalva.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Os embargos de declaração, felizmente, foram instituídos pelo legislador para que o magistrado possa rever o posicionamento errôneo que tenha tomado.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Claro. Estou comentando com Vossa Excelência que esse trecho está inserido para não cometer uma deslealdade processual com Vossa Excelência. Mas para comprovar não isso, para comprovar que o Plenário levou em consideração que o recebimento, não obstante seja exaurimento do crime de corrupção, também tipificava o crime em si; e, se o recebimento deu-se em 2003, já depois da nova lei, concluímos, e aqui estão trechos...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Mas, então, saímos da denúncia, porque a denúncia não fez essa imputação.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Concluímos que recebeu em 2003.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Exatamente isso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A denúncia imputa a ele o ato de receber.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - De fato, em dezembro de 2003, e aí fala todos os nomes.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim.

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Quer dizer, em dezembro de 2013 ...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Compareceu ao banco, arrecadou e depois entregou a quantia de R\$ 150 mil. Isso em dezembro de 2003.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Não, mas isso é o exaurimento. É o exaurimento, porque, na verdade, ele participou do acordo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Recebeu. A denúncia diz: recebeu.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Se não houve solicitação ou aceitação de promessa, o ato de recebimento, que também se reveste de tipicidade penal, é tratado de modo juridicamente autônomo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O Ministério Público, ao delimitar, *tematicamente*, a acusação penal, imputou a esse réu o crime de corrupção passiva, por haver recebido vantagem indevida em conexão com a prática de ato de ofício.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - 17 de dezembro.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Em 17 de dezembro de 2003, quando já se achava em vigor cominação penal mais gravosa decorrente da Lei nº 10.763.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Lei nº 10.763.

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Exatamente.

Portanto, o Ministério Público não imputou, a este réu, o ato de ele haver previamente solicitado ou de haver previamente acolhido uma promessa de indevida vantagem. Não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ele não teria participado daquela negociação de 2002? Não.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Não, pelo que decorre da leitura da peça acusatória.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Não, mas estou fazendo, *data venia*, uma outra leitura.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Agora, Senhor Presidente, até comprehendo...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - O acordo criminoso com os denunciados se deu quando o PL participou da chapa vencedora em 2002.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O recebimento de indevida vantagem, resultante de prévia solicitação feita pelo agente, traduz, nesse particular contexto, mero exaurimento do crime de corrupção passiva...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro, ...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Valdemar Costa Neto teve a pena...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Não foi, *porém*, o que ocorreu **neste** caso, pois o agente **não** solicitou, *previamente*, a vantagem indevida. Limitou-se, **segundo resulta** da acusação penal e da prova que a corrobora, a receber a indevida vantagem em razão de ato de seu ofício.

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

Este, portanto, é o momento consumativo do crime de corrupção passiva, ocorrido quando já em vigor a Lei nº 10.763/2003.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não houvesse o recebimento em 2003, nós poderíamos condená-lo ante aquela negociação de 2002, da qual ele não participou?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Não, e aí há uma outra ...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Julgo segundo o que consta da peça acusatória...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Agora, ele fica em situação contraditória com Valdemar Costa Neto, pois está exatamente na mesma situação e foi apenado com base na lei anterior.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ele quem fez a negociação, Ministro.

Ministro Lewandowski estende ao Bispo Rodrigues um raciocínio que se aplica ...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Mas por que ocorre essa...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - No meu voto, aplicava-se a Valdemar, mas não a ele, Bispo Rodrigues.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Sim. E ele só participou, no apoio, no segundo turno.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O próprio Código Penal acolhe a teoria da atividade em seu art. 4º, **quando define o tempo do crime**. Qual é o tempo do crime? O tempo do crime é aquele em que se realizou a ação ou em que se deu a omissão.

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Eu estou recebendo uma informação de minha assessoria - que está passando um pente fino na denúncia - de que há uma imputação, na exordial acusatória, segundo a qual o Bispo Rodrigues recebeu uma primeira parcela antes. E a doutrina e a jurisprudência entendem que um segundo, um terceiro ou um quarto pagamento - como não lhe foi imputada a continuidade delitiva - é um mero exaurimento do delito cometido.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Não, pois o exaurimento **somente** se daria **se** o agente, havendo **previamente** solicitado a indevida vantagem, viesse a recebê-la em momento posterior. Em tal hipótese, o ato de recebimento, porque precedido de solicitação, constituiria "*post factum*" impunível. **Ocorre, no entanto**, que, na espécie, o recebimento da indevida vantagem não foi antecedido de qualquer solicitação pelo agente em questão, **o que torna identificável, como tempo do crime** (CP, art. 4º), **data** em que já vigente a Lei nº 10.763/2003.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Não. Ele participou do acordo e recebeu antes.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Mas, se ele não interveio nesses momentos que precederam ao ato de recebimento, então a conduta típica desse agente, o comportamento que se subsume ao preceito primário de incriminação consiste em haver recebido indevida vantagem. E em que momento? Em 17/12/2003... Esse, pois, é o tempo do crime, circunstância que torna aplicável, sem qualquer dúvida, a Lei nº 10.763/2003.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Agora, Senhor Presidente, eu tenho uma observação de ordem formal. Eu tenho severas dúvidas, com todo o respeito, sobre se é possível, em embargos de declaração, rever um entendimento esposado e já chancelado pelo Plenário.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

RELATOR) - A votação foi à unanimidade. O Ministro Lewandowski concordou e, agora, está reformulando.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Mas para isso é que servem os embargos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - De qualquer sorte, a denúncia é clara no sentido de imputar o recebimento. Isso está no texto. De fato, em dezembro de 2003, Célio Marques Siqueira, por ordem do ex-Deputado Bispo Rodrigues, compareceu no Banco Rural, etc.

Quer dizer, é isso que está imputado.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Arrecadou e depois entregou a quantia de R\$ 150 mil.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Há uma imputação de que ele recebeu antes e outra, depois. Só que o Ministério Público não conseguiu comprovar adequadamente esse recebimento anterior. Então, a condenação baseou-se no segundo recebimento.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A acusação é precisamente esta: haver recebido a indevida vantagem, *"ratione officii"*, em 17/12/2003.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Mas a verdade é que a imputação que se lhe faz é a de que ele participou das negociações em 2002; teria recebido uma primeira parcela antes do advento da nova lei, e uma terceira, depois, não estou negando esse fato. Mas o que estou afirmado é que a doutrina e a jurisprudência entendem que é um crime único, crime de natureza formal, consuma-se num primeiro momento, é único no tempo, e que os demais atos constituem mero exaurimento da primeira conduta. Portanto, o fato de ele ter recebido após novembro de 2003, para mim, é irrelevante.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ele não recebeu, ele negou ter recebido antes de novembro de 2003. Ele negou isso e não há nenhuma prova de que ele recebeu antes de novembro. É por isso que ele foi condenado só pelo fato ocorrido em

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

dezembro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Não negou, mas ele foi condenado com base nesse fato. Há a imputação contra ele.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O que me parece importante, neste caso, é que o Tribunal deve observar o princípio da correlação lógica entre a imputação penal e a resposta que esta Corte deve dar a tal imputação. O Ministério Público delimitou, materialmente, o objeto de sua imputação penal, indicando que o ora embargante recebeu, **no dia 17/12/2003**, indevida vantagem. Esse é o tempo do crime. Não há referência, na acusação penal deduzida pelo Ministério Público, a **qualquer prévia solicitação ou a qualquer prévia aceitação de indevida vantagem**. A condenação penal decretada no caso ora em exame, apoiando-se em prova validamente produzida nos autos, considerou, de modo absolutamente correto, a data (17/12/2003) em que houve o efetivo recebimento da indevida vantagem, pois a tanto se resumiu a acusação penal formulada pelo Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Foi porque ele não participou da reunião.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Exatamente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Mas isso está no interrogatório dele.

Ministro, Vossa Excelência me permite uma breve observação?

Às fls. 115 da denúncia, com muita clareza, o Ministério Público imputa a este embargante dois recebimentos: um antes da Lei e outro depois da Lei. Não me parece possível que o julgador, e no caso, aqui, o Tribunal que age coletivamente, escolha um desses fatos, que é o momento posterior, quando já estava em vigor a Lei mais gravosa para condená-lo, não o fazendo com base naquele primeiro recebimento.

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Mas isso só se aplica se houver um crime de corrupção por solicitar, aí o recebimento é exaurimento, mas a continuação do recebimento, não.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Quero dizer, não é possível ao julgador escolher o momento da consumação do crime para aplicar-lhe a pena mais gravosa.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu não citei o voto que proferi no ano passado para não cansar, para não tornar esse julgamento ...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Nas declarações de Marcos Valério é que aparecem essas duas, esses dois momentos, mas o que o Ministério Público realmente sustenta, e está claro...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O Ministério Público delimitou, no tempo (dia 17/12/2003), a data em que o ora embargante incidiu no comportamento típico de receber indevida vantagem em razão de seu ofício.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - É um trecho lido pelo Ministro Gilmar, eu tenho aqui.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Ministro Joaquim Barbosa, eu me recordo perfeitamente que Vossa Excelência, no dia do julgamento, mencionou o fato de que, **ab origine**, Vossa Excelência estaria se encaminhando pela aplicação da lei anterior, mas que, com a intervenção dos Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, Vossa Excelência, então, adotava a posição majoritária do Plenário e aplicava a nova lei. Não houve divergência, não houve omissão.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - O meu voto ressalta claramente, eu não vou citar todo aquele voto longo, mas diz assim: o Bispo Rodrigues não tinha razão alguma para receber dinheiro do PT, porque ele não participara do acordo lá de 2002. Portanto, recebeu em dezembro de 2003.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Desculpe-

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

me, consta do interrogatório dele.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Bispo Rodrigues é presidente do PL, no Estado do Rio de Janeiro, e segundo vice-presidente do âmbito nacional, diz a denúncia. O recolhimento da propina comprovada materialmente nos autos foi efetuado pelo intermediário Célio Marco Siqueira, motorista do Deputado Federal Wanderval Lima dos Santos, do PL/SP. De fato, em dezembro de 2003, Célio Marcos Siqueira, por ordem do ex-deputado federal Bispo Rodrigues, compareceu ao Banco Rural, em Brasília, arrecadou e depois entregou a quantia de R\$ 150 mil em espécie ao real destinatário, denunciado Bispo Rodrigues, em sua residência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Está muito claro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Perdão. Não quero insistir no meu ponto de vista, mas é preciso que esmiucemos bem os fatos.

No interrogatório deste embargante, consta que ele participou na qualidade de presidente do diretório estadual do PL, antes do segundo turno, em 2002, juntamente com outros líderes partidários do acordo financeiro em que ficou selado o pretenso apoio ao Partido dos Trabalhadores à eleição presidencial. Portanto, nesse momento, os participantes dessa reunião concordaram em receber dinheiro futuramente de forma parcelada. Consta da denúncia que parte desse dinheiro foi antes de 2003 e parte foi depois.

Então, o que eu quero dizer - e temos elementos nos autos e na denúncia - que o momento consumativo foi anterior à vigência da nova Lei.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não em relação a este réu.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Portanto, ao meu sentir, por uma questão de justiça e também porque essa metodologia ou essa sistemática foi aplicada para outros corréus, nominadamente Valdemar Costa Neto. Devemos, por uma questão de

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

isonomia, aplicar a mesma solução. Só isso. Não vou mais insistir.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Quero registrar, *uma vez mais*, eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, que Vossa Excelência tem submetido questões relevantes ao exame desta Corte...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Claro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Obrigado, Ministro-decano.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Antes de passar a palavra ao Ministro Roberto Barroso, vou ler um pequeno trecho que constou do meu voto do ano passado e que resume o que tentei ressaltar aqui.

Eu dizia o seguinte:

"Ressalte-se, porém, que o acusado BISPO RODRIGUES não havia apoiado a chapa presidencial composta por seu partido e o Partido dos Trabalhadores em 2002, como ele mesmo afirmou.

Assim, não havia um motivo para que o Partido dos Trabalhadores decidisse pagar despesas do réu BISPO RODRIGUES com campanha eleitoral.

Além disso, ao tentar explicar quem seriam as pessoas a quem efetuou os pagamentos de despesas, o réu BISPO RODRIGUES incorreu em diversas contradições..."

Ou seja, o que o Ministro Lewandowski diz, que comprovaria a tese de que o crime se consumou antes da mudança, da alteração na Lei, não se aplica a ele, porque ele não participou desse acordo. Ao contrário, ele não apoiou o então candidato a Presidente no Estado do Rio de Janeiro. Não apoiou, mas recebeu dinheiro, sim, porque era um dos líderes. Não podemos esquecer disto: vários receberam por terem posição proeminente dentro dos partidos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Não

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

apoiou no primeiro turno.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não necessariamente porque apoiaram campanha. Isso é alegação de defesa. Os fatos comprovados nos autos são outra coisa.

Passo a palavra ao Ministro Roberto Barroso.

15/08/2013

PLENÁRIO

DÉCIMOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI -

Presidente, Vossa Excelência me permite uma sugestão? Eu mesmo verifico que preciso de mais suporte fático, até para rebater as doutas considerações dos eminentes Pares.

Tínhamos aventado que a sessão iria até às 17 horas e já são quase 17h30. Talvez valesse à pena suspendermos a Sessão para que possamos nos inteirar melhor do que consta da denúncia e do interrogatório para voltarmos melhor municiados.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não estamos aqui para rediscutir, para reconferir termos de denúncia, termos de interrogatório. Estamos aqui para examinarmos os embargos de declaração tal como previsto na legislação, Ministro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Há controvérsia com relação a isso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Vossa Excelência votou, participou de uma votação unânime. Agora mudou de ideia e quer rediscutir.

Vamos colher os votos e encerrar a Sessão.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Entendo que são importantes as razões que o eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI vem de suscitar e expor. É da tradição desta Corte conceder *a qualquer* de seus Ministros, quando não optar por um pedido de vista, a possibilidade de proceder a maior e melhor reflexão sobre o tema em julgamento.

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Aliás, pode pedir vista em Mesa, se quiser.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Seria preferível encerrar-se a presente sessão.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não. Nós já ultrapassamos o horário.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O encerramento da sessão permitirá a todos prazo razoável para reflexão sobre a delicada questão suscitada pelo eminentíssimo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Evitando discussões maiores.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Precisamente...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu não acho nada ponderável. Eu acho que o Ministro Ricardo Lewandowski está rediscutindo totalmente um voto que já proferiu.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Vossa Excelência está dizendo que eu não faço intervenções ponderáveis? Perdão, eu não entendi. São irrazoáveis?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Vossa Excelência está simplesmente querendo reabrir uma discussão.

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Não, eu estou querendo fazer justiça.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Vossa Excelência compôs um voto unânime e, agora, mudou de ideia.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Sim. Para que servem os embargos? Pergunto a Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não serve para isso, para arrependimento, Ministro, não serve.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Então, é melhor não julgarmos mais nada, porque, se não pudermos rever eventuais equívocos praticados, eu, sinceramente, fico em dúvida.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Peça vista em Mesa, Ministro. Peça vista. Traga a vista, talvez, no ano que vem.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Vossa Excelência não fixou um horário? Nós já ultrapassamos esse horário.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A celeridade, *sempre desejável, jamais* deverá comprometer, *no entanto*, a qualidade e a segurança dos julgamentos...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Já retardou, Ministro. Nós poderíamos ter terminado esse tópico às quinze para cinco horas. Já são cinco e meia.

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Mas, Presidente, nós estamos com pressa do quê? Nós queremos fazer justiça.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - É o nosso trabalho.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Como?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Fazer o nosso trabalho e não chicana, Ministro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Vossa Excelência está dizendo que eu estou fazendo chicana? Eu peço que Vossa Excelência se retrate imediatamente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não vou me retratar, Ministro, ora!

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Como? Vossa Excelência tem obrigação, como Presidente da Casa, está acusando um Ministro, um Par de Vossa Excelência de fazer chicana? Eu não admito isso, Presidente!

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Vossa Excelência votou num sentido, uma votação unânime.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Eu estou trazendo um argumento que está apoiado em fatos, na doutrina e em jurisprudência. Não estou brincando, Presidente! Vossa Excelência está dizendo que eu estou brincando? Eu não admito isso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Faça a leitura que Vossa Excelência quiser!

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Vossa Excelência preside uma Casa de uma tradição multicentenária.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA(PRESIDENTE E RELATOR) - Que Vossa Excelência não respeita!

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – Eu?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Quem não respeita é Vossa Excelência!

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Excelência, eu estou trazendo votos fundamentados.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Está encerrada a Sessão.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO - Eu proponho de começarmos a próxima Sessão como voto do Ministro Ricardo Lewandowski.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Tem vista em Mesa, portanto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

DÉCIMOS EMB. DECL. JULG. NA AÇÃO PENAL 470

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

EMBTE. (S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)

ADV. (A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Após o voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), rejeitando os embargos de declaração, o julgamento foi suspenso. Ausente, licenciado, o Ministro Teori Zavascki. Plenário, 15.08.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocuradora-Geral República, Dr. Sandra Verônica Cureau.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

21/08/2013

PLENÁRIO

DÉCIMOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**ESCLARECIMENTO**

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Voltemos ao julgamento dos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 470, voltemos ao caso que estava em discussão, na última quinta-feira, do réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto.

Em resposta a uma possível insinuação de que eu tenha cerceado a livre expressão de qualquer membro dessa Corte, eu lembro, Ministro Lewandowski, que eu disse a Sua Excelência: "Ministro, peça vista, pelo menos vista em mesa". Sua Excelência se recusou a pedir vista. Mas, agora, Vossa Excelência tem a palavra - após o meu voto no sentido da rejeição dos embargos -, volto a dar a palavra a Vossa Excelência, como já tinha feito na última quinta-feira. É mais do que a palavra, ofereci - ofereci não -, chamei a atenção para um dispositivo regimental que confere a todos nós o direito de vista, inclusive a vista em mesa.

Mas agora Vossa Excelência tem a palavra para complementar o seu voto.

21/08/2013

PLENÁRIO

DÉCIMOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Pois não. Eu estou exercendo o direito regimental de participar do debate, antes mesmo de enunciar o meu voto.

Eu peço aos meus auxiliares que distribuam um resumo do meu voto, de quatro páginas apenas, que vem acompanhado de todos os documentos necessários e, também, de um pequeno gráfico.

Eu vou pedir a gentileza e a compreensão dos eminentes Pares que acompanhem a brevíssima leitura do resumo deste meu voto, que tem seis tópicos.

21/08/2013

PLENÁRIO

DÉCIMOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI:

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO

**I - OMISSÃO NA ANÁLISE DA PROVA REFERENTE AO
ACORDO ENTRE O EMBARGANTE E O PT VOLTADO PARA O
SEGUNDO TURNO DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2002**

O embargante narra que foi condenado pelo delito de corrupção passiva, por unanimidade, à pena de 3 (três) anos de reclusão e, pelo crime de lavagem de dinheiro, por maioria, à pena de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Afirma, nessa linha, que restou demonstrado que o embargante recebeu, na condição de dirigente do Partido Liberal – PL no Estado do Rio de Janeiro, valores do Partido dos Trabalhadores - PT.

Assevera que a Corte entendeu que o dinheiro recebido destinava-se a remunerar o apoio do réu e de seu partido ao Governo que se encontrava no poder à época.

Aduz que, segundo se concluiu, esse numerário seria destinado a corromper o embargante, que ocupava uma cadeira na Câmara Federal, para que votasse favoravelmente aos interesses do Governo, bem como para que influenciasse os demais membros do PL a assim também proceder.

Sustenta, contudo, que os recursos recebidos representaram o

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

pagamento de uma dívida do PT com o PL, originada na campanha para o candidato da coalisão, no segundo turno das eleições presidenciais de 2002.

O voto condutor afastou essa alegação sob o fundamento de que

“o acusado BISPO RODRIGUES não havia apoiado a chapa presidencial composta por seu partido e o Partido dos Trabalhadores em 2002, como ele mesmo afirmou. Assim, não havia um motivo para o Partido dos Trabalhadores decidir pagar despesas ao réu BISPO RODRIGUES com campanha eleitoral” (fls. 55.202-55.203).

Alega, no entanto, que o acórdão foi omisso, pois o embargante efetivamente apoiou o então candidato do PT no segundo turno das eleições presidenciais de 2002, conforme evidenciaria o conjunto probatório dos autos.

Afirma, nessa linha, que, após o primeiro turno, foi convencido pelo PL a fornecer tal apoio ao PT, tendo em vista que elegeu Marcelo Crivella para o Senado e que seu candidato à Presidência, Anthony Garotinho, não passou para a etapa seguinte da disputa eleitoral.

Cita, para corroborar essa alegação, reportagem da revista “Isto é”, de 16/10/2002, sob o título “A luta contra a aritmética – Serra tem que ganhar milhões de votos por dia para ter chances no segundo turno, mas foi Lula quem conseguiu os melhores apoios”, em que o nome do embargante é mencionado como um dos apoiadores da candidatura do PT no segundo turno.

Assevera, dessa forma, que há equívoco na premissa de que *“não havia um motivo para o Partido dos Trabalhadores decidir pagar despesas ao réu BISPO RODRIGUES com campanha eleitoral”*, pois os valores recebidos em 2003 serviram para quitar as despesas do segundo turno das eleições presidenciais.

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

Aduz, ademais, que restou provado ter mobilizado, para eleger o candidato a Presidente do PT, os 92 presidentes regionais do PL no Estado do Rio de Janeiro e os vereadores eleitos na ocasião.

Além disso, narra que o voto condutor considerou que as despesas de campanha comprovadas diziam respeito ao candidato Anthony Garotinho. Sustenta, todavia, que esses gastos decorrem da campanha ao segundo turno das eleições presidenciais de 2002.

Ressalta, para embasar essa afirmação, os depoimentos de diversas testemunhas, que confirmaram que participaram da campanha no segundo turno, mas que tiveram problemas para receber pelos serviços prestados, porquanto essa dívida só teria sido saldada em 2003.

Entende, dessa forma, que a prova produzida ao longo da instrução criminal demonstra que o dinheiro recebido do PT

"se relaciona, apenas e tão somente, ao acordo eleitoral para o segundo turno das eleições de 2.002, não havendo ligação com uma pretensa compra de apoio político" (fl. 22 dos ED).

Requer, por essas razões, que esta Corte analise esses pontos não enfrentados no acórdão, a fim de reconhecer que o embargante apoiou o candidato presidencial do PT no segundo turno das eleições, circunstância que, segundo alega, justificaria o recebimento dos valores. Em consequência, pede que seja afastada a imputação da prática do crime previsto no art. 317 do CP.

Bem examinado o inconformismo, entendo que o pleito não deve ser acolhido.

Isso porque o Plenário desta Corte, por sua maioria, ao apreciar a matéria nesta AP 470, externou um entendimento mais abrangente do que

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

aquele que veiculei sobre o delito de corrupção passiva.

Com efeito, a Corte assentou ser suficiente para a configuração do tipo previsto no art. 317 do Código Penal o mero recebimento de vantagem indevida por funcionário público, dispensando-se a precisa identificação do ato de ofício.

E mais: dispensou, também, a necessidade de indicação da relação entre o recebimento da vantagem e a prática de determinado ato funcional.

De acordo com o entendimento do Plenário, para a caracterização do delito de corrupção passiva, basta que se demonstre o recebimento de vantagem indevida, subentendendo-se a possibilidade ou a perspectiva da prática de um ato comissivo ou omissivo, não identificado, presente ou futuro, atual ou potencial, desde que esteja na esfera de atribuições do funcionário público.

Para a composição da Corte de então, trata-se de um crime de mera conduta, *verbis*, de “*consumação antecipada*”. Para a sua caracterização, portanto, basta o recebimento da vantagem indevida em troca de um ato de ofício abstrato e potencial.

Tendo em conta esse entendimento, o fato de o réu **CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO** ter ou não apoiado o Partido dos Trabalhadores no segundo turno da eleição presidencial de 2002 mostra-se irrelevante, não tendo o condão de alterar a sua condenação pelo crime de corrupção passiva.

Isso posto, **rejeito os embargos**, no ponto.

II - OMISSÃO NA APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL AOS CRIMES DE CORRUPÇÃO E DE LAVAGEM DE DINHEIRO

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

O embargante sustenta, em resumo, que a Corte não analisou a circunstância de terem sido cometidos os crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro em concurso formal, o que impõe a aplicação da regra do art. 70 do CP.

Sem razão, contudo.

Como se depreende do acórdão embargado, a possibilidade de aplicação do concurso formal ou da continuidade delitiva aos delitos praticados pelo embargante não passou despercebida por esta Corte. É o que se percebe do trecho do voto do Min. Marco Aurélio que transcrevo a seguir:

"O relator, segundo o voto proferido, tem como configurado o concurso material previsto no artigo 69 do Código Penal, que dispõe:

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

Assentou a continuidade a partir, apenas, do mesmo crime, não alcançados outros, ainda que da mesma espécie. Daí o total de pena considerados os diversos crimes, todos dolosos contra o patrimônio público.

Ao lado do concurso material, tem-se, sem que se possa cogitar de conflito de normas, o concurso formal e a continuidade delitiva. Reconheço ser aquele a regra, situando-se estes últimos no campo das exceções. No tocante ao primeiro, fica afastado, porquanto houve mais de uma ação. Relembrem o preceito:

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

dolosa e os crimes concorrentes resultam de designios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código.

Esclareça-se que o artigo 69 versa o concurso material" (grifei).

Como se observa, o Ministro Marco Aurélio, ao formular a possibilidade de aplicação da continuidade delitiva em relação a todos os réus e delitos praticados, afastou o concurso formal por entender que houve mais de uma ação na prática dos delitos.

Isso posto, **rejeito os embargos** nesse aspecto.

III - CONTRADIÇÃO NA APLICAÇÃO DA PENA DO DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA

O embargante afirma constar do acórdão que, em troca da vantagem indevida recebida do Partido dos Trabalhadores, teria assegurado, no exercício do cargo de Deputado Federal, seu apoio ao interesse do Governo.

Registra, também, constar da decisão embargada a afirmação de que o acordo criminoso

"foi acertado na época da campanha eleitoral para a Presidência da República em 2002, quando o PL participou da chapa vencedora" (fl. 55.188).

O acórdão também deixou expresso, segundo anota, que

"o acerto prévio, em nenhuma hipótese, afasta a configuração da prática delitiva. Ao contrário.

O entendimento sedimentado da doutrina e da jurisprudência, extraído do próprio teor do art. 317 do Código Penal, é no sentido de

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

que a prática do crime de corrupção passiva pode se dar antes de o acusado assumir a função, desde que a vantagem indevida seja solicitada em razão dessa função" (fl. 55.189).

Outrossim, teria ficado consignado que o delito de corrupção é formal e se consuma com a mera solicitação ou o recebimento da vantagem indevida em razão de cargo ou função. Além disso, ele independe do efetivo recebimento da vantagem indevida, que se resume a mero exaurimento do crime.

Para o embargante, porém, a prática criminosa teria ocorrido antes de ele assumir o cargo de parlamentar, ou seja, antes de 2002, quando os acordos foram fechados.

Não é possível, portanto, segundo sustenta, aplicar aos atos que lhe foram imputados a Lei 10.763, de 12/12/2003, que majorou a pena do delito de corrupção passiva. Isso porque o valor recebido após a vigência dessa lei representa mero exaurimento do crime.

Assim, alega que há contradição no acórdão embargado, pois, como dito, os acordos havidos como criminosos teriam sido fechados em 2002, ano em que o delito se consumou.

Aduz que, caso esta Corte tivesse reconhecido que o embargante recebera, por duas vezes, os valores apontados na denúncia, sua pena teria de ser aplicada com base na lei antiga, já que um dos recebimentos ocorreu em 30/9/2012.

Argumenta, ainda, que há outra contradição no acórdão embargado: alguns réus tiveram a dosimetria da pena calculada com base na lei antiga, enquanto outros, com fundamento na Lei 10.763/2003.

Como já tive oportunidade de assentar no julgamento de mérito, a corrupção passiva constitui crime formal. Nas palavras de Cezar Roberto

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

Bitencourt, esse ilícito

“consuma-se instantaneamente, isto é, com a simples aceitação da vantagem indevida, recebimento desta ou com a aceitação da mera promessa daquela”¹.

Além disso, é importante registrar que a corrupção passiva é “*um tipo misto alternativo, no qual a prática de mais de uma conduta deverá importar em infração penal única*”².

O Ministro Relator concordou que, mesmo nos casos de vários recebimentos, estava-se diante de crime único, isto é, não seria o caso de incidência da Súmula 711/STF, a qual versa sobre a aplicação da lei penal nos crimes continuados ou permanentes, incoorrentes no caso, como decidiu a Corte.

Entendeu o Ministro Relator, contudo, que, se o agente recebeu a vantagem antes da Lei 10.763, de 12/11/2003, e também após o seu advento, deveria prevalecer a aplicação da lei posterior, a despeito de ser mais grave.

Todavia, com as vêrias de estilo, entendo que, em tais casos, deve prevalecer a aplicação da lei penal anterior, mais benéfica ao réu.

Isso porque a ação delituosa no crime de corrupção passiva consiste em solicitar (pedir), receber (aceitar, entrar na posse) ou aceitar promessa, anuir, concordar com a proposta. Assim, é crime de mera atividade ou de simples conduta, exaurindo-se, portanto, com o só fato de o agente solicitar, receber ou aceitar vantagem indevida.

Dessa forma, se o agente solicitou ou aceitou a vantagem indevida, o

1 BITENCOURT, Cesar Roberto. *Código Penal Comentado*. 6^a ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1187.

2 GRECO, Rógério. *Código Penal Comentado*. 2^a ed. Niterói: Impetus, 2009, p. 758.

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

crime já está consumado. O efetivo recebimento da vantagem indevida consubstancia mero exaurimento da conduta. A vantagem indevida poderia inclusive nem ter sido paga e, mesmo assim, o delito já estaria consumado.

Com efeito, o voto condutor do acórdão embargado consigna, expressamente, que *“um dos principais expoentes do Partido Liberal, o acusado BISPO RODRIGUES não apoiou a chapa composta por seu partido à Presidência da República”* (fl. 55.186 do acórdão - grifos no original).

Entretanto, consta dos autos que esse mesmo réu, ora embargante, ao contrário, confessou ter apoiado, sim, o PT nas eleições presidenciais de 2002, **embora só o tenha feito no segundo turno.**

Com efeito, o embargante afirmou em seu depoimento que *“(...) foi convocado pelo Presidente Nacional do Partido Liberal, Sr. VALDEMAR DA COSTA NETO, a participar de uma reunião na sede nacional do Partido dos Trabalhadores em São Paulo, (...), para tratar de assuntos relativos ao apoio do Partido Liberal do Rio de Janeiro ao Partido dos Trabalhadores no segundo turno [outubro de 2002]. E, mais, que: (...) se recorda de terem participado desta reunião o Deputado Federal JOSÉ DIRCEU e o Presidente do PL VALDEMAR DA COSTA NETO”* (fls. 2.257-2.261 do depoimento - grifei).

Ora, segundo trecho do voto do acórdão embargado, **foi nesse momento que o delito de corrupção passiva se consumou**, ou seja, com a aceitação, por parte do embargante, de futura vantagem indevida em troca de apoio político, *in verbis*:

“(...) por ser a corrupção passiva delito formal, que se consuma com a mera solicitação ou recebimento da vantagem indevida, em razão do cargo, a eventual destinação dada pelo Sr. BISPO RODRIGUES aos recursos que recebeu do Partido dos Trabalhadores não descaracteriza o caráter criminoso de sua conduta,

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

no contexto dos fatos observados nestes autos, em que o acusado concedeu seu apoio aos projetos de interesse do Governo, paralelamente ao dinheiro recebido por si e pelo Presidente e líder do PL, Sr. VALDEMAR COSTA NETO" (fls. 55.203-55.204 do acórdão - grifei).

Eis a primeira contradição.

Ademais, segundo a denúncia, o embargante “*recebeu vantagem indevida do núcleo de Marcos Valério em troca de suporte político*”, e, “*para ilustrar o apoio (...) pontua-se a atuação do Parlamentar Carlos Rodrigues na aprovação da reforma da previdência (PEC 40/2003, na sessão do dia 27/8/2003 e da reforma tributária (PEC 41/2003, na sessão do dia 24/9/2003)*” (fl. 114 da denúncia - grifei).

Essa tese foi integralmente acolhida pelo voto condutor do acórdão embargado. Confira-se:

“como já salientei anteriormente neste voto, no segundo turno da votação da Reforma da Previdência na Câmara dos Deputados, as lideranças dos quatro partidos envolvidos no esquema de corrupção orientaram suas bancadas a votar favoravelmente à Reforma, como demonstra o documento juntado ao Apenso 81, vol. 1, fls. 105. Esses documentos, enviados pela Câmara dos Deputados, revelam que todos os Deputados do PL que participaram da sessão (38) votaram favoravelmente à aprovação da mencionada Emenda Constitucional” (fls. 55.187-55.188 do acórdão - grifei).

Consta do acórdão embargado, portanto, de forma taxativa, que os “atos de ofício” decorrentes da corrupção passiva (aceitação da promessa de vantagem futura) foram praticados em momentos anteriores à entrada em vigor da Lei 10.763, de 12 de novembro de 2003.

Além disso, conforme a denúncia,

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

“o ex-Deputado Federal Bispo Rodrigues também recebeu vantagem indevida do núcleo Marcos Valério em troca de suporte político. O recolhimento da propina foi comprovada materialmente nos autos”. Nessa linha o Ministério Público afirmou que “Marcos Valério informou o repasse de R\$ 400.000,00 nas seguintes datas: 30.09.2003 – R\$ 250.000,00 e 17.12.2003 – R\$ 150.000,00” (fls. 113-144 da denúncia - grifei).

Ora, ainda que não se considere – apenas para argumentar - que o delito de corrupção passiva se consumou com a aceitação da promessa de vantagem indevida, mas, sim, no ato do recebimento da vantagem, é forçoso reconhecer que a denúncia faz menção a dois momentos distintos em que os valores prometidos teriam sido pagos, a saber: (i) 30/9/2003 (R\$ 250 mil); e (ii) 17/12/2003 (R\$ 150 mil).

Em outras palavras, uma parcela teria sido paga antes e outra depois da vigência da Lei 10.763, de 12/11/2003. E essa assertiva – convém ressaltar - foi acolhida pelo Relator, que, ao especificar o cronograma de pagamentos feitos por MARCOS VALÉRIO ao PL, fez constar, acórdão embargado, o seguinte trecho:

“(...) dia 30.09.2003 (em proveito de BISPO RODRIGUES [3] – fls. 608, vol. 3) recebimento do montante de R\$ 250.000,00 do Partido dos Trabalhadores (...) [3] O acusado [Bispo Rodrigues] não reconhece ter recebido esse pagamento [R\$ 250 mil], apenas o valor de R\$ 150 mil, em dezembro de 2003. Porém, no contexto dos autos, diante do reconhecimento de MARCOS VALÉRIO, SIMONE VASCONCELOS, DELÚBIO SOARES e da verossimilhança da listagem, a confissão não é necessária” (fls. 55.105 e 55.306 do acórdão - grifei).

Ou seja, o Relator aceitou, em face do “contexto dos autos e (...) da verossimilhança da listagem” que o embargante recebeu R\$ 250 mil, em 30/9/2003, e, inclusive, considerou desnecessária a sua confissão nesse sentido.

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

É fato que, depois, para condená-lo, elegeu apenas o segundo pagamento. Mas, como tive oportunidade de afirmar na sessão anterior, não é dado ao magistrado - e nem ao Ministério Público - escolher, diante de uma cadeia de eventos delituosos, o momento da pretensa consumação do crime para aplicar uma lei mais gravosa a um réu.

Por fim, destaco do voto do Relator, a seguinte conclusão:

"O que importa, para os fins deste julgamento, é que o réu BISPO RODRIGUES recebeu os valores oriundos do Partido dos Trabalhadores com a finalidade apontada na denúncia e pelos meios nada ortodoxos indicados no depoimento do intermediário Célio Marques Siqueira.

(...)

Concluo no sentido da procedência das acusações de corrupção passiva, contra os réus VALDEMAR COSTA NETO, JACINTO LAMAS e BISPO RODRIGUES, mas não sem antes destacar as declarações prestadas pelo réu ROBERTO JEFFERSON, nesse contexto específico da prática criminosa pelos réus agora em julgamento.

Tais declarações assumem relevância, eis que, desde o primeiro momento, o ex-líder do PTB acusou a participação dos réus BISPO RODRIGUES e VALDEMAR COSTA NETO no esquema, inclusive antes de surgir a comprovação dos pagamentos efetuados por MARCOS VALÉRIO, em conluio com DELÚBIO SOARES, aos dois acusados em questão" (fls. 55.206-55.208 do acórdão - grifei).

Ou seja, o acórdão embargado consignou, com todas as letras, que a participação do embargante no "esquema" criminoso deu-se antes mesmo da comprovação dos pagamentos efetuados por MARCOS VALÉRIO. Mas, contraditoriamente, mesmo assim, recusou-se a reconhecer, na dosimetria, a aceitação da promessa como o momento de consumação do crime – eminentemente formal, como assentou o Relator

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

– preferindo optar, para tanto, pelo instante em que o embargante recebeu o segundo pagamento, posterior à entrada em vigor da lei de regência.

A prevalecer tal contradição, a atuação do embargante, parlamentar à época dos fatos que lhe são imputados – tanto no segundo turno das eleições presidenciais, quanto na aprovação das importantes reformas constitucionais mencionadas – deu-se de forma “espontânea”, “graciosa”, consubstanciando a propina posteriormente recebida simples “recompensa”, ou mera “gratificação”, pelos “obséquios” prestados aos apontados corruptores.

A partir do exposto e do quanto consta do acórdão embargado, o crime de corrupção passiva consumou-se no momento em que o embargante “prometeu vender” o seu apoio político, a saber, ainda no ano 2002.

Há mais: não existe, nesse aspecto, nas razões do voto condutor, qualquer diferença entre a situação do embargante e aquela dos corréus **VALDEMAR DA COSTA NETO, PEDRO HENRY, ROMEU QUEIROZ e JOSÉ BORBA**, todos condenados com base na redação originária do art. 317 do Código Penal.

Assim, tenho que o embargante, de igual modo, incorreu no mencionado tipo penal em momento anterior à alteração promovida pela Lei 10.763, de 12/11/2003, ao “*solicitar (...), direta ou indiretamente, (...) vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem*”, nos estritos termos do indigitado dispositivo legal.

Conclusão diversa implicaria ofensa ao disposto no art. 5, XL, da Constituição, a saber, ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal.

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

Em consequência, **acolho os embargos**, no ponto.

IV) CONCLUSÃO

Em suma, **acolho parcialmente os embargos de declaração**.

21/08/2013

PLENÁRIO

DÉCIMOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro, teríamos, segundo a denúncia e as premissas do voto que prevaleceu, dois fatos jurídicos: a oferta com aceitação, ou a negociata – como rotulo –, e o recebimento. Faço uma indagação: sem o recebimento, estaria configurado o crime?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Estaria, claro. É o exemplo que eu dei do guarda de trânsito. O motorista poderia se evadir e nunca mais voltar, e o crime estaria plenamente consumado, porque ele aceitou a promessa de receber uma vantagem indevida futura.

Isso é o que ocorreu no caso, essa é a grande contradição com a qual nós nos debatemos. Agora, escolher um momento posterior para aplicar uma pena mais gravosa, ofendendo o princípio penal da irretroatividade da lei, em prejuízo do réu, *data venia*, é algo que não podemos fazer.

Eu me manifesto de forma um pouco mais eloquente porque me deparei com essa contradição depois da releitura do acórdão, da denúncia, do que se contém nos autos e a partir da excelente defesa apresentada nos embargos. E trago isso desapaixonadamente, apesar da eloquência com que estou veiculando os meus argumentos, para que a Corte delibere como bem entender.

21/08/2013

PLENÁRIO

DÉCIMOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**EXPLICAÇÃO**

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Senhores Ministros, eu tenho uma complementação de voto a fazer, mas, em nome da celeridade processual, só o farei caso haja necessidade; não vejo essa necessidade neste momento.

Quanto ao que acaba de dizer o Ministro Lewandowski, eu resumiria a coisa no seguinte. Em 2005, Roberto Jefferson denunciou que este réu teria recebido dois pagamentos, um de 200 ou 250 mil, em setembro ou outubro, portanto, antes da lei que mudou o capítulo do dispositivo do Código Penal, e o que efetivamente ele recebeu, em 2005.

A prova sobre esses fatos só veio a ser produzida muito tempo depois, ou seja, 2007, 2008. Foi prova conduzida pelo Supremo Tribunal Federal. E o que restou provado, em decorrência dessa prova produzida? Somente o recebimento ocorrido em dezembro de 2003. Nós não estamos, aqui, escolhendo qual o dispositivo. São fatos. Só houve prova sobre o que ele recebeu em dezembro de 2003. É isso que está em jogo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - O Ministério Público desistiu dessa prova para agravar a situação do réu. Agora, não podemos permitir que o Ministério Público manipule a dosimetria.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não importa se ele desistiu. O que nos interessa é que a única prova produzida nos autos é a que comprova um recebimento ocorrido em dezembro de 2003.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Perdão, Ministro Relator. Vossa Excelência - e eu transcrevo em meu voto - disse que está evidenciado materialmente, independentemente da comprovação, tendo em conta a verossimilhança e aquilo que consta dos autos. Está numa nota de rodapé, a de número 3. Vossa Excelência diz

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

que isso não está provado. É que, depois, o Ministério Público quis agravar a situação do réu, optando por uma data posterior. Abandonou tudo aquilo que tinha defendido, e que Vossa Excelência inclusive confirmou, dizendo que está bem comprovado, evidenciado nos autos. Nota de rodapé nº 3.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministro, só se denunciou esse réu pelo fato ocorrido em dezembro de 2003. A denúncia porta, única e exclusivamente, sobre esse fato.

21/08/2013

PLENÁRIO

DÉCIMOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**VOTO**

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO - Senhor Presidente, eu ouvi com muita atenção, interesse e o respeito devido e merecido, o voto do Ministro Lewandowski. Devo dizer a Vossa Excelência que fiquei muito impressionado. Acho que há, de fato, um problema na decisão. É que os atos de ofício praticados por este réu teriam ocorrido na votação da reforma da previdência e da reforma tributária, ambas ocorridas em agosto e em setembro. Portanto, neste momento, ter-se-ia verificado a corrupção passiva.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não são apenas esses os atos de ofício, Ministro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - E o apoio no segundo turno.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO - Basicamente, a construção do argumento era a de que a corrupção passiva teria ocorrido para fins de formar maioria nessa votação; e o recebimento teria se dado apenas em dezembro. De modo que o raciocínio desenvolvido pelo Ministro Lewandowski impressiona. Se eu estivesse julgando esse caso pela primeira vez, muito provavelmente me inclinaria pela tese dele. Verifico, no entanto - eu, que cheguei depois -, que o Tribunal fixou a data do primeiro recebimento da vantagem indevida como o momento consumativo do delito de corrupção passiva do art. 317 - em mais de uma passagem se firmou essa premissa -, e o recebimento, o único pelo qual ele foi condenado, deu-se em dezembro. Portanto, posteriormente à lei.

Presidente, embora eu não tenha a mesma familiaridade que Vossa Excelência com os fatos, salvo engano meu, a denúncia se referia a mais de um momento, mas a condenação se deu somente por esse recebimento. O que me chamou a atenção - e me limita particularmente - é que, no acórdão e na ementa do acórdão, a condenação desse réu por

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

corrupção passiva se deu por unanimidade. De modo que, para chegarmos à conclusão que propõe o Ministro Lewandowski, uma conclusão que impressiona e tem toda lógica, nós teríamos que revisitar o processo e revalorar essas provas.

Eu devo dizer que, em mais de uma situação, a bem da verdade, se eu estivesse julgando pela primeira vez, eu teria feito de maneira diferente. Porém, eu me estabeleci um parâmetro de atuação que foi a de cingir-me ao espaço de deliberação tecnicamente reservado aos embargos de declaração que se destinam a desfazer ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão.

O Ministro Ricardo Lewandowski, com grande propriedade, tentou demonstrar que existe uma contradição, e talvez exista uma contradição lógica na construção do argumento; mas, do ponto de vista decisório, o que o Tribunal assentou foi: houve um único recebimento, este recebimento se deu após o advento da Lei Nova, consequentemente este réu está sob a incidência da Lei Nova. De modo que, se eu trabalhar sobre as premissas da decisão sem revirar, sem revisitar as provas, eu não tenho como produzir uma conclusão diversa. De modo que, pelo fato de não estar julgando pela primeira vez e que, se eu fosse revisitar as provas, eu mudaria não só a situação deste réu, mas de muitos outros, e acho que este não é o meu papel, em embargos de declaração, por esta razão, e sem desmerecer a importância do argumento do Ministro Ricardo Lewandowski, eu me alinho à manutenção da decisão como está.

E só faria diferentemente se o Tribunal deliberasse rediscutir essas matérias. Aí eu me disponho. Mas eu não acho que é o meu papel, sendo o primeiro a votar e não tendo participado do julgamento, reverter o que foi decidido, revisitando as provas.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Ministro Barroso, primeiramente, eu queria agradecer a Vossa Excelência as generosas palavras que me dirigiu. Vindo de um intelectual de proa, como Vossa Excelência é, isso me homenageia sobremaneira.

Eu apenas queria ponderar, e evidentemente sem mudar o voto de Vossa Excelência, que nós não estamos nos defrontando aqui com

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

embargos declaratórios normais, de caráter ortodoxo. Não são aqueles embargos declaratórios que votamos nas Turmas, nos quais a matéria já foi discutida e rediscutida desde a primeira instância, configurando o quarto, o quinto ou o sexto olhar que se dá sobre a matéria. Aqui, não. Aqui, nós estamos julgando embargos declaratórios relativos a uma decisão que se deu em última e única instância. É o derradeiro momento que os réus terão – sobretudo aqueles que, em tese, não poderão manejá-los infringentes - de ter revista a sua pena.

Por isso, Ministro Barroso, e tendo em conta que esta Casa, antes de mais nada, é uma Casa de Justiça - e eu sei que Vossa Excelência está comprometido com esse ideal e já deu o seu voto -, é que nós temos que examinar os embargos de declaração, com certo elastério, porque é a última chance dos réus. Não são aqueles embargos, insisto, com os quais nós nos defrontamos no nosso dia-a-dia.

Apenas isso, Ministro.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO - Eu entendo perfeitamente e de novo eu louvo Vossa Excelência não apenas por esse voto, mas pela participação ativa, independente e fidalga durante todo o julgamento.

Senhor Presidente, eu fiz uma escolha difícil ao começar a participar deste julgamento. A escolha que eu fiz foi a de achar que eu serviria melhor à Justiça e ao País se eu não chegasse para revirar um julgamento que já havia consumido mais de cinquenta sessões deste Plenário. Portanto, essa posição de auto contenção não foi propriamente uma escolha filosófica, foi uma postura técnica, pelos limites dos embargos de declaração, uma postura até mesmo de respeito ao Tribunal que havia deliberado majoritariamente.

De modo que eu não sou insensível às considerações do Ministro Lewandowski, e, por esta razão, mais de uma vez, disse que se o Tribunal se dispusesse a reabrir o debate, aí, eu participaria. Mas não me sinto confortável no papel de chegar depois e achar que a sessão começa quando eu cheguei. Já havia um julgamento, e eu o tenho respeitado, salvo nas situações em que eu acho impossível manter por uma razão que

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

se ajuste no âmbito dos embargos de declaração.

Não faço isso feliz nem confortável, mas acho que essa é a melhor conduta que eu posso ter a essa altura. É como voto, Presidente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Bom, já que Vossa Excelência não se sente inteiramente confortável, vou pedir vênia ao Ministro Teori e vou proferir o voto complementar que eu tinha pronto, mas não ia proferir.

Vou tentar resumir.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO - Mas Presidente, só uma observação, é que para fazer um papel adequado, se eu me dispusesse a fazê-lo, eu teria que revisitar as provas de todas as condenações, e, evidentemente, acho que este é um papel impróprio para quem chegou ao Tribunal depois de a decisão tomada.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Mas é impróprio também na via dos embargos de declaração.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO - Por certo. Portanto, a minha postura é a de não revisitar as provas, que eu acho que é coerente com a premissa que eu estabeleci. Se eu tivesse participado do julgamento, eu teria oferecido as minhas considerações, teria ouvido as de Vossa Excelência e, evidentemente, teria decidido de acordo com o meu convencimento naquele momento.

O que eu não acho próprio é eu chegar depois e achar que devo refazer.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Bem claro.

21/08/2013

PLENÁRIO

DÉCIMOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Senhores Ministros, apenas para reforçar as razões do voto que proferi na última sessão, e que me levaram à veemente rejeição dos embargos de declaração do Sr. Carlos Alberto Rodrigues Pinto, destaco o trecho pertinente, transcrevendo o ponto do voto proferido pelo Ministro Revisor do julgamento do mérito desta ação penal (fls. 58.243 do acórdão embargado):

“Passo à dosagem da pena de CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO quanto ao crime de corrupção passiva previsto no art. 317 do Código Penal, cuja pena é a de reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, mais multa.

Ficou provado que o réu recebeu a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por meio de Célio Marcos Siqueira, em 17/12/2003, a título de propina, pesando sobre ele, portanto, as penas do citado dispositivo legal.

Portanto, não há qualquer cabimento na pretensão do embargante, pois, nos termos exatos do acórdão embargado, o crime de corrupção passiva se consumou com o recebimento da vantagem indevida (fls. 55.204/55.205):

“Complementando, em seu interrogatório judicial, o Sr. BISPO RODRIGUES afirmou que: Quando foi em dezembro de 2003, eu não sei se o DELÚBIO ou o Presidente Nacional do meu partido, VALDEMAR, disse para mim: ‘Olha, vai nesse endereço, manda buscar no banco o dinheiro para você pagar a dívida do partido no Rio de Janeiro’.

Não foi por outro motivo que a Corte aplicou a pena nos termos da

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

Lei 10.793/03: era esta a lei vigente no momento da consumação do delito.

Inclusive, em situação similar, na qual o fato comprovado atribuído a um dos acusados foi praticado após a entrada em vigor da Lei 10.763/03, adotou-se exatamente este entendimento no acórdão embargado, ou seja, de que esta Lei, em vigor na data dos fatos, não poderia ser afastada da aplicação ao caso concreto, pois a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei. Cuidou-se do caso do corréu José Borba, já aqui decidido anteriormente por este Plenário. Apenas para demonstrar a similaridade da hipótese, destaco trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, constante de fls. 59.236 do acórdão, que salientou o seguinte: *“o revisor apontou que houve um recebimento no dia 20 de novembro, o único comprovado, posterior, portanto, à alteração da lei – posterior à Lei nº 10.763, de 12 de novembro de 2003”*.

Assim, **não há qualquer contradição** no acórdão, pois a conduta do embargante enquadrou-se no núcleo verbal **receber** e ele próprio confirma que **a oferta e o recebimento** da vantagem indevida ocorreram em **dezembro de 2003**.

Embora seja **completamente incabível a reanálise de fatos e provas na via dos embargos de declaração**, cumpre salientar, diante da discussão que se instaurou na última sessão de julgamento, que o acórdão embargado está evidentemente apoiado nas várias provas existentes quanto à data da consumação do delito. Ou seja: além do depoimento do embargante, suficientemente claro a esse respeito, também foram citados o depoimento da testemunha Célio Marcos Siqueira, que foi encarregado de ir ao Banco Rural para receber a vantagem indevida destinada ao embargante; e também foi mencionada outra prova, materializada no “recibo informal”, rubricado pelo Sr. Célio, no qual está registrada a data exata do recebimento, ou seja, 17 de dezembro de 2003.

Apenas para destacar o que lancei no voto que proferi neste Plenário na última sessão de julgamento, procedo a uma breve leitura de um dos vários trechos do acórdão que tratam da questão (fls. 55.205/55.206 do acórdão):

“Note-se, ainda, que o Sr. CÉLIO MARCOS SIQUEIRA, que funcionou como intermediário do réu BISPO RODRIGUES no

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

recebimento de R\$ 150 mil, em espécie, no dia 17 de dezembro de 2003, afirmou que o parlamentar ligou para o seu celular para pedir-lhe que buscasse a 'encomenda' no Banco Rural: "recebeu uma ligação do Deputado Federal CARLOS RODRIGUES, então coordenador da bancada evangélica, no celular nº 61-9962.5534, solicitando que o declarante descesse até a garagem destinada aos parlamentares; Que ao encontrá-lo, o Deputado Federal CARLOS RODRIGUES forneceu o endereço escrito para que o declarante recebesse 'uma encomenda'; (...) Que a encomenda seria um envelope, contendo possivelmente dinheiro; Que acreditava que o envelope continha dinheiro por estar no interior de uma agência bancária; (...) Que, chegando na casa do Deputado Federal CARLOS RODRIGUES, interfonou, sendo recebido pelo Deputado Federal no portão; (...) Que era comum atender às solicitações do Deputado Federal CARLOS RODRIGUES, por ele ser coordenador da bancada evangélica da Câmara dos Deputados" (fls. 1326/1327)".

Quanto à nova alegação de que, se confirmado o primeiro recebimento de vantagem indevida, o embargante teria direito a uma pena menor, cuida-se de **argumento evidentemente incabível**, que se baseia em **mera hipótese**, não confirmada nos autos e, inclusive, **negada pelo próprio embargante** no curso da ação penal, já que ele admitiu ter recebido recursos apenas em dezembro de 2003.

Destaco, para finalizar, que o princípio da correlação entre a denúncia e a condenação foi fielmente observado, sendo que há imputação, na peça inaugural, da prática do crime de corrupção passiva, tendo em vista **apenas o recebimento de vantagem indevida em dezembro de 2003**. **Sequer foi mencionado, na denúncia**, o recebimento anterior, referido pelo Ministro Revisor.

Ademais, a denúncia foi bem clara em **separar** a situação do embargante da do corréu Valdemar Costa Neto. O núcleo comandado pelo corréu Valdemar Costa Neto foi assim narrado na denúncia (fls. 5716):

"Os denunciados Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas e

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

Antônio Lamas, juntamente com Lúcio Funaro e José Carlos Batista, montaram uma estrutura criminosa voltada para a prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

O recebimento de vantagem indevida, motivada pela condição de parlamentar federal do denunciado Valdemar Costa Neto, tinha como contraprestação o apoio político do partido Liberal - PL ao Governo Federal.

Nessa linha, ao longo dos anos de 2003 e 2004, os denunciados Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas e Antônio Lamas receberam aproximadamente dez milhões e oitocentos mil reais a título de propina.

O acordo criminoso com os denunciados José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno e Sílvio Pereira foi acertado na época da campanha eleitoral para Presidência da República em 2002, quando o PL participou da chapa vencedora."

Já o caso do embargante Bispo Rodrigues foi assim narrado pelo Procurador-Geral da República, na peça inaugural desta ação penal (fls. 5723/5724):

"Além da estrutura delituosa arquitetada e implementada por Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas, Antônio Lamas, Lúcio Funaro e José Carlos Batista para viabilizar a venda de apoio político do PL, o ex Deputado Federal Bispo Rodrigues também recebeu vantagem indevida do núcleo Marcos Valério, em troca de suporte político.

O denunciado Bispo Rodrigues é Presidente do PL no Estado do Rio de Janeiro e segundo vice-presidente no âmbito nacional.

O recolhimento da propina comprovada materialmente nos autos foi efetuado pelo intermediário Célio Marcos Siqueira, motorista do Deputado Federal Vanderval Lima dos Santo, do PL/SP.

De fato, **em dezembro de 2003**, Célio Marcos Siqueira, por ordem do ex-Deputado Federal Bispo Rodrigues, compareceu no Banco Rural em Brasília, arrecadou e depois entregou a quantia de cento e cinquenta mil reais em espécie ao real destinatário (denunciado Bispo Rodrigues) em sua residência."

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

Estes são os fatos que foram julgados por esta Corte, senhores Ministros.

A confirmação do recebimento da vantagem indevida, na data de 17 de dezembro de 2003, conduziu à necessária condenação do embargante pela prática do delito **na data em questão**. Não se levou em consideração, no acórdão, qualquer outro recebimento.

Foi por estas razões que defendi e mantenho agora o entendimento firmado no voto proferido na última sessão de julgamento, ou seja, da **ausência de qualquer contradição no acórdão embargado**, relativamente às questões levantadas pela defesa de Carlos Alberto Rodrigues Pinto.

21/08/2013

PLENÁRIO

DÉCIMOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**V O T O**

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): 1. O recurso de embargos de declaração, tal como previsto no art. 619 do CPP, se destina a sanar “ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão” porventura existente na decisão embargada. A contradição a que se refere a lei processual é a contradição que se estabelece no âmbito interno do provimento judicial embargado, vale dizer, é a contradição da decisão consigo mesma ou do acórdão consigo mesmo, estabelecendo uma relação de absoluta incompatibilidade entre duas afirmações constantes do mesmo ato decisório. Trata-se, portanto, de um vício de natureza eminentemente formal, que não pode subsistir porque atenta contra a coerência lógica do julgamento.

2. Não se confunde essa espécie de vício com eventual “contradição” (que melhor se poderia chamar de discordância) entre o acórdão e a prova dos autos, ou entre o acórdão e a lei ou entre o acórdão e a jurisprudência. Nesses casos, não há propriamente uma contradição interna de natureza formal (= “dizer contra” o que se dissera anteriormente), mas sim uma dissintonia, um desajuste, uma desarmonia de natureza material, que não representa um vício lógico ou formal do ato decisório, mas uma divergência decorrente de apreciação inadequada da matéria controvertida, ou seja, um erro de julgamento. Ora, a justa ou injusta apreciação da controvérsia, a justiça ou a injustiça da decisão, são temas que não se comportam no limitado âmbito do juízo admitido em embargos de declaração.

3. Compreende-se a angústia que sente o juiz ao se de dar conta que pode ter cometido um equívoco ao proferir sua decisão ou o seu voto, mas há de se compreender também que o recurso de embargos de

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

declaração não é o instrumento adequado para reabrir o julgamento de mérito.

21/08/2013

PLENÁRIO**DÉCIMOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS****ADITAMENTO AO VOTO**

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Faço minhas as palavras do Ministro Roberto Barroso: se abrissemos exceção para esse caso, nós teríamos que renovar o julgamento de todo o processo. Parece-me que se trata de um caso típico enquadrável em processo de revisão criminal, não em embargos declaratórios, até porque não parece muito clara, no meu sentir, a injustiça que pode ter sido cometida nesse caso. O crime de corrupção se comporta ou no núcleo de aceitar, ou no núcleo de receber. O receber é um tipo penal que tem como antecedente ou solicitar, ou aceitar. Não se pode receber sem ter aceitado ou sem ter solicitado, de modo que o receber, como crime autônomo, de alguma forma, dispensaria a demonstração do aceitar ou do solicitar.

Bem ou mal, justa ou injustamente, certa ou erradamente, aqui fica bem claro, no acórdão, que a condenação foi pela conduta de receber, de modo que vou pedir todas as vêrias ao Ministro Ricardo Lewandowski, para acompanhar o Relator também nesse ponto, rejeitando os embargos.

21/08/2013

PLENÁRIO

DÉCIMOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
DÉCIMOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
JULGAMENTO NA AÇÃO PENAL 470
VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, renovo e reitero minha admiração pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski.

Entendo sempre, no exame de embargos de declaração, que o juiz há de agir como Simões Lopes Neto - lá da nossa terra Ministro Teori Zavascki -, nos contos gauchescos, dizia, referindo-se a Blau Nunes: um gaúcho de alma forte e coração sereno. Quando o juiz examina embargos de declaração, há de ter o espírito largo, a alma forte e o coração sereno. E vejo que o Ministro Ricardo Lewandowski, com o maior cuidado, se debruça sobre o acórdão e revê a sua própria posição. Merece, assim, maior admiração do que em mim já inspirava antes da sua atuação nesse processo.

Mas, pedindo vênia a Sua Excelência, acompanho o voto de Vossa Excelência, Senhor Presidente, e o faço com muita tranquilidade, porque adotei, no julgamento da Ação Penal nº 470, aquela distinção, que agora é lembrada pelo eminente Ministro Teori Zavascki, no que diz com os diferentes núcleos do tipo do dispositivo penal, que, no caso específico, me levou - seguindo uma doutrina e uma jurisprudência minoritárias, e de forma vencida na Corte, como reiteradamente destaquei - a uma compreensão e à defesa da tese de que o crime de corrupção passiva, quanto ao núcleo receber, é um crime material, ou seja, exige um resultado naturalístico. E foi assim que acompanhei Vossa Excelência, vencida, repito, quanto ao fundamento, mas compondo a unanimidade, na conclusão, no caso do acusado Carlos Alberto Rodrigues Pinto. Leio do meu voto:

"Com efeito, constam dos autos os documentos das folhas 38-9, anexo V, que revelam um saque, em espécie, realizado

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

por Célio Marques Siqueira, especificamente de cento e cinquenta mil reais, em 17 de dezembro de 2003, da conta da SMP&B, na agência Brasília do Banco Rural, com autorização para o saque de trezentos e cinquenta mil reais, por Simone Reis Vasconcelos, com apontamento, no verso do documento, do nome Célio Siqueira, ao lado do nome – riscado - Bispo Rodrigues, acompanhados da cifra de cento e cinquenta mil reais.

O documento veio aos autos através da já mencionada busca e apreensão, nas agências do Banco Rural. Célio seria a pessoa que prestaria serviços ao acusado Carlos Alberto. O fato, como visto anteriormente, foi admitido pelo próprio acusado. Não há prova documental, por outro lado, do repasse, a ele, de mais duzentos e cinquenta mil, em 30 de setembro de 2003, como consta da lista de repasses apresentada por Marcos Valério.

Então, quanto ao acusado Carlos Alberto, deve ser reputado provado apenas o repasse de cento e cinquenta mil reais, em 17 de dezembro de 2003.”

Então, por essas razões, compreendendo tratar-se de um crime material, praticado, consequentemente, depois ou já sob a vigência da lei nova, reputo que não há o que alterar no quanto decidido por esta Corte.

21/08/2013

PLENÁRIO

DÉCIMOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Excelentíssimo Senhor Presidente, egrégio Tribunal Pleno, ilustre representante do Ministério Público, senhores advogados presentes e demais presentes na sessão.

Senhor Presidente, sob o ângulo fático, reiterando o que a Ministra Rosa acaba de destacar, realmente ficou comprovado, nos autos, que o embargante recebeu, por intermédio de Célio Marques Siqueira, a quantia de cento e cinquenta mil reais, em dezembro de 2003. Então, essa foi a razão pela qual aplicou-se a lei nova.

Eu queria manifestar o respeito pela preocupação de justiça do eminente Colega, dileto amigo, Ministro Ricardo Lewandowski, mas eu não entrevejo a prática de nenhuma injustiça, nem formal e nem material.

Com a devida vênia, eu propugno essa contenção judicial a que se submeteram os Ministros Roberto Barroso e Teori Zavaski, no âmbito dos embargos de declaração, porquanto, esse meio de impugnação judicial não é servil à finalidade que se pretende. E muito recentemente, em dezembro de 2012, este Tribunal Pleno teve a oportunidade de julgar embargos de declaração em ação originária e, textualmente, não conferiu a eles nenhum elastério além da possibilidade de rever os vícios **in procedendo** mencionados na lei, ou a obscuridade ou a contradição ou omissão. Esses embargos de declaração têm o número 396-D, são de 13 de dezembro de 2012, e da relatoria da eminentíssima Ministra Cármem Lúcia.

Por outro lado, Senhor Presidente, ficou comprovado, conforme se destacou aqui, o recebimento em 2003. Em 2003, já estava em vigor esta lei. Nada obstante, o tipo objetivo do delito de corrupção, como, aqui, já se destacou, ele é alternativo misto. De sorte que, qualquer das ações mencionadas no dispositivo legal, são aptas a enquadrar o agente na prática do ilícito criminal. Logo, o recebimento em si, considerada a atividade de receber, ele não pode ser mero exaurimento, ele é o ato típico

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

penal previsto e que configura crime, exatamente nesta modalidade de receber.

E chego assim a uma perplexidade, porque, se percorrermos raciocínio diverso, chegaremos à conclusão de que, se não se prova que o réu solicitou propina, mas se prova o recebimento da propina, como o recebimento da propina seria mero exaurimento, isto representaria um pós-fato impunível, um indiferente penal. É como se estivéssemos assentado no acórdão que receber propina não é crime, porque não se comprovou o ato antecedente de solicitar, que é pressuposto, conforme destacou o Ministro Teori Zavascki. E isso, evidentemente, com a devida vênia dos entendimentos em contrário, representaria uma carta de alforria que não está chancelada pela lei penal. Aliás, não foi por outra razão que o Plenário, depois de cinquenta sessões, concluiu, à unanimidade, em relação a essa condenação.

Com esse fundamento, Presidente, sinto-me muito confortável em acompanhar o voto de Vossa Excelência.

21/08/2013

PLENÁRIO

DÉCIMOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, na análise que fiz de toda a ação penal, sempre parti da premissa de que o que houve foi solicitação de vantagem, não houve oferta de vantagem, por parte de dirigentes do PT. E esta solicitação, neste caso do PL, ficou esclarecido que ela se deu anteriormente à nova lei.

Por isso, mesmo anteriormente tendo votado no sentido da consumação do crime no momento do recebimento, verifico que há, no caso específico desse corréu, uma contradição com as premissas que balizaram os meus votos com relação a vários dos corréus.

Peço vênia à maioria que vai-se formando para acompanhar a divergência.

21/08/2013

PLENÁRIO

DÉCIMOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Em síntese, os embargos de **Carlos Alberto Rodrigues Pinto** veiculam o seguinte:

a) OMISSÃO no acórdão no que tange aos argumentos e as provas apresentados pela defesa quanto ao recebimento de valores.

Em linhas gerais, sustenta o embargante, quanto a sua condenação pelo crime de corrupção passiva, não haver sido corretamente considerada a prova oral produzida pela defesa, a qual, no seu entendimento, demonstraria que os valores recebidos se destinavam exatamente a ressarcir os gastos suportados pelo diretório regional do RJ para apoiar o Partido dos Trabalhadores no segundo turno da eleição presidencial de 2002, havendo, desta forma, justo motivo para o recebimento dos referidos valores.

Diante desse fato, sustenta que estaria cabalmente comprovada sua inocência.

Não obstante a plausibilidade da questão aventada pelo embargante, tenho que sua alegação também expressa a intenção de que este Supremo Tribunal proceda ao reexame de teses e elementos de prova usados pelo Tribunal, nos termos do voto proferido pelo Ministro Relator, para condená-lo, por unanimidade de votos, pelo crime de corrupção passiva.

Com efeito, a questão revela mero inconformismo do embargante quanto ao que foi decidido, não havendo por que admitirmos o presente recurso aclaratório.

Portanto, **rejeito** esta alegação.

b) OMISSÃO no acórdão quanto à existência de concurso formal e quanto

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

à aplicação do art. 70, primeira parte, do CP.

Pretende o embargante, nesse particular, idêntica revisão do **decisum**, com a aplicação da regra do concurso formal de crimes em relação às infrações pelas quais foi condenado.

Sem razão, contudo, já que o concurso material foi expressamente reconhecido, sendo evidente que não se trata, na espécie - ao contrário do que proclamado pelo embargante -, de prática de conduta única, pelo que **rejeito a alegação**.

c) CONTRADIÇÃO na aplicação da pena relativa à condenação por corrupção passiva, em razão de o fato ser anterior à Lei nº 10.763/03.

Nesse tópico, ressalto ter havido reunião em 19/6/02 de representantes do PL e do PT, na qual ficou acertado que tais agremiações partidárias teriam um caixa de campanha conjunto, então estimado em cerca de R\$ 40 milhões, dos quais 10 milhões seriam do PL.

Nesse contexto, considerando que o crime de corrupção passiva imputado ao embargante, crime de consumação instantânea, foi praticado anteriormente à Lei nº 10.763/03, o balizamento da pena-base deve observar os limites mínimo e máximo entre 1 (um) e 8 (oito) anos de reclusão.

Destaco ainda que, embora o pagamento tenha sido efetuado em dezembro de 2003, este se insere no plano do exaurimento, não possibilitando a aplicação da pena mais gravosa.

Portanto, presente a contradição, **acolho** os embargos nesse ponto.

CONCLUSÃO:

Em razão de tudo quanto exposto, **acolho parcialmente** os embargos com efeitos infringentes para consignar que o balizamento da pena-base aplicada ao embargante deve observar os limites mínimo e máximo entre 1 (um) e 8 (oito) anos de reclusão.

É como voto.

21/08/2013

PLENÁRIO

DÉCIMOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
DÉCIMOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO JULGAMENTO NA
AÇÃO PENAL 470
VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, peço vênia ao Ministro Lewandowski, cujo respeito, admiração e amizade tenho demonstrado ao longo de nossa carreira tanto acadêmica como de magistrados, para acompanhar o voto do Relator.

###

21/08/2013

PLENÁRIO

DÉCIMOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, também peço, com todas as vêniás do Ministro Lewandowski e agora do Ministro Toffoli, para acompanhar Vossa Excelência.

Limito-me apenas a observar, em face da apresentação de novos memoriais para a defesa do réu José Dirceu, recebidos ontem, inclusive com referência ao meu voto, que por isso sinto-me obrigado a, uma vez mais, me pronunciar, de forma muito breve, sobre imputação, em momento da consumação do delito de corrupção passiva em relação ao embargante Bispo Rodrigues.

Então, no voto, fiz referências a esses eventos:

"O nome do BISPO RODRIGUES, de fato, aparece no já mencionado documento fornecido pelo acusado MARCOS VALÉRIO (...) – Isso, na verdade, já foi amplamente reiterado – à Polícia Federal – lista com relação de pessoas, supostamente indicadas pelos Partido dos Trabalhadores, que teriam sido beneficiados pelo esquema criminoso".

E assim por diante. Para depois, então, dizer:

"Da prova dos autos, constata-se que, de fato, CARLOS ALBERTO RODRIGUES (BISPO RODRIGUES) valeu-se do intermediário CÉLIO MARQUES SIQUEIRA, motorista do Deputado Federal VANDERVAL LIMA DOS SANTOS (PL/SP), para receber a quantia de R\$ 150.000,00".

E ainda disse:

"É certo que a defesa, embora admita o recebimento da quantia de 150.000,00 por intermédio de CÉLIO MARQUES SIQUEIRA, nega qualquer vinculação da importância recebida com sua atuação parlamentar. Sustenta que, após o primeiro

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

turno, quando assegurada eleição do Senador Marcelo Crivella, aderiu à campanha pela eleição do Presidente Lula, momento em que passou a fazer campanha para o PT.

A despeito do esforço defensivo, as escusas não lhe socorrem.

Como anteriormente afirmado, é inaceitável, sob qualquer perspectiva, suposta transferência de recurso à margem da legislação eleitoral.

Não obstante, examinando os documentos juntados aos autos (apenso 52), constata-se que, em regra, não são contemporâneos ao fato alegado. E mais, embora afirme a defesa que o valor foi utilizado para cobrir despesas da campanha do 2º Turno da eleição do Presidente Lula, colhem-se documentos (declarações) relativos a despesas com serviços em 2003 e 2004 (fls. 43-45)".

Ao final, aliás, expressamente consignei que acompanhava o voto do Ministro Relator. Portanto, nenhuma dúvida em relação a esse pronunciamento, a mim me parece que está muito claro.

E, de resto, como havia ressaltado, inclusive na sessão anterior, a denúncia – e, aí, há clara correlação entre a imputação, o recebimento e a condenação – estabeleceu, em relação ao embargante, a imputação ao fato de receber enquanto tipo autônomo:

"Além da estrutura delituosa arquitetada e implementada por Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas, Antônio Lamas, Lúcio Funaro e José Carlos Batista, para viabilizar a venda de apoio político do PL, o ex-Deputado Federal Bispo Rodrigues também recebeu vantagem indevida do núcleo Marcos Valério em troca de suporte político."

E aí vem a referência:

"O recolhimento da propina, comprovada materialmente nos autos, foi efetuado pelo intermediário Célio Marcos

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

Siqueira, motorista do Deputado Federal Vanderval Lima dos Santos, do PL/SP.

De fato, em dezembro de 2003, Célio Marcos Siqueira, por ordem do ex-Deputado Federal Bispo Rodrigues, compareceu no Banco Rural em Brasília, arrecadou e depois entregou a quantia de cento e cinqüenta mil reais em espécie ao real destinatário (denunciado Bispo Rodrigues) em sua residência."

É certo que, ainda, segundo a denúncia, Marcos Valério teria afirmado a existência de dois pagamentos; um deles, talvez, até em 30/9/2003. Portanto, anteriormente à própria lei.

Ocorre que o embargante, em seu depoimento, nega a existência desse pagamento, bem como reconheceu à Corte, como efetivamente comprovado, um único pagamento.

De modo que, com essas brevíssimas considerações, Presidente, e pedindo vênia ao Ministro Lewandowski, acompanho o voto de Vossa Excelência.

21/08/2013

PLENÁRIO

DÉCIMOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Reconheço que estamos em uma via afunilada, considerada a possibilidade de sucesso da parte no recurso interposto, que pressupõe quanto à acolhida – não se trata de requisito de admissibilidade – omissão, contradição ou obscuridade.

Já tive a oportunidade de ressaltar dois aspectos, para mim, muito importantes: o primeiro diz respeito ao próprio recurso. Em se tratando de atuação de órgão, no âmbito da competência originária, esse recurso, em vez de ser tomado como uma crítica ao ofício de julgar, deve ser encarado com uma compreensão maior, como recurso voltado – como quer a ordem jurídica – ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. É estreme de dúvidas, porque consta do acórdão formalizado que dois fatos se tornaram incontroversos. O primeiro: a negociação entabulada antes – ou negociata, melhor dizendo, já que o objeto se mostrou à margem da lei – da lei nova. O segundo: a satisfação, em si, de valores, vigente a nova disciplina.

Colho do voto que se tornou prevalente resumo da denúncia ofertada pelo Ministério Público, e a parte se defende dos fatos constantes dessa mesma denúncia: que teria havido um acerto para chegar-se ao apoio político do grupo de parlamentares do Partido Liberal ao governo. Então asseverou o Ministério Público, considerada a circunstância de o embargante, à época, ser o presidente do partido, no Rio de Janeiro, e o segundo vice-presidente do partido, em âmbito nacional, e também a circunstância de ser ele o líder, como mencionado, da bancada evangélica:

"(...) na sistemática acima narrada, pontua-se" – sistemática quanto à entabulação do ajuste – "a atuação do parlamentar Carlos Rodrigues na aprovação da reforma da previdência (PEC 40/2003, na sessão do dia 27/08/2003)" – quando em vigor a lei que previa pena de um a oito anos – "e na reforma tributária (PEC 41/2003, na sessão do dia 24/09/2003)." – também data anterior à vigência da lei nova mais gravosa.

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

Repto: o fato de se haver entabulado esse acordo – foi comprovado, ele realmente existiu, e chegou-se, portanto, à condenação dos vários partícipes desse mesmo acordo – na vigência da lei antiga.

Consignou Vossa Excelência no voto: "A denúncia afirmou que o acordo criminoso 'foi acertado (...)" – e o embargante não era um deputado comum, era o segundo vice-presidente do partido em âmbito nacional, presidente do partido no Rio de Janeiro e líder, como ressaltei, da bancada evangélica – e foi colocado entre aspas, pinçado, portanto, da denúncia: "(...) 'foi acertado na época da campanha eleitoral para a Presidência da República em 2002, quando o PL participou da chapa vencedora'"

Tivemos depoimentos noticiando que, no primeiro turno, o embargante traiu o que acertado anteriormente, porque, como o partido tinha candidato ao Senado, que se mostrou vitorioso, o Senador Crivella, não apoiou a caminhada do eleito para o cargo maior da República, a caminhada do Presidente Lula.

Prosssegui Vossa Excelência – estou lendo parte do acórdão, e vejo nesse acórdão uma contradição:

"Para a defesa, essa seria uma diferença fundamental relativamente aos demais partidos: como o acordo financeiro foi realizado durante a campanha de 2002, não diria respeito ao exercício do mandato. Esse acordo entre o PT e o PL, segundo VALDEMAR COSTA NETO," – que era o presidente do partido e líder na Câmara dos Deputados – "seria no sentido de o PL participar do caixa de campanha do Partido dos Trabalhadores."

Mas concluiu Vossa Excelência:

Porém, o que ocorreu, no caso desvendado nesta ação penal, foi bem diverso do que se alega. Na verdade, o acusado VALDEMAR COSTA NETO recebeu, pessoalmente,

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

pagamentos milionários, em espécie, ao longo de 2003 e 2004, quando já estava no exercício de função parlamentar.

Há aportes financeiros decorrentes do acordo feito – claro que não constou de um documento, muito menos de um documento público esse acordo – em 2002, ou seja, antes da vinda da lei nova, que majorou as penas alusivas à corrupção passiva para dois (o piso) e doze (o teto).

Prosseguiu Vossa Excelência:

Ou seja: a negociação financeira travada antecipadamente ao exercício da função de interesse dos corruptores não exclui a tipicidade da conduta, que se materializa na solicitação de dinheiro, no efetivo pagamento e no concomitante apoio conferido pelo réu VALDEMAR COSTA NETO na Câmara dos Deputados, por meio de seu voto e dos votos dos Deputados Federais de sua legenda, bem como pelo acusado BISPO RODRIGUES.

O apoio na Câmara teria sido principalmente nas duas reformas substanciais da Carta da República. Há alusão à Emenda Constitucional nº 40/2003, votada em 27 de agosto de 2003, relativa a reforma tributária, e à nº 41/2003, votada em 24 de setembro de 2003, quando se logrou o inimaginável – cheguei a apontar inclusive, junto a um veículo de comunicação, que somente seria possível mediante uma virada de mesa, uma verdadeira revolução – a imposição da contribuição social, considerados aposentados e pensionista. Algo que se imaginou no governo pretérito, mas não se alcançou a aprovação, porque não havia apoio das Casas Legislativas.

Prossigo, Presidente, para ressaltar que, após se dar como estreme de dúvidas esse acordo, potencializou-se o exaurimento, o resultado, em si, do crime, ou seja, o recebimento de certo valor, quando já em vigor a lei mais rigorosa. Nesse embate de fatos constantes, como demonstrados no acórdão, é que está a contradição, que precisa ser afastada pelo Supremo. Evidentemente, a doutrina assentada pelo Supremo, inclusive

AP 470 EDJ-DÉCIMOS / MG

no julgamento dos declaratórios, repercutirá nos demais órgãos investidos do ofício judicante. Tendo ficado demonstrado que o recebimento seria uma consequência, simples consequência, do que já acordado, e a contrapartida, por parte do Deputado, ocorreu em data pretérita à lei nova, não posso deixar de observar a teoria da aplicação da lei no tempo e entender que a lei nova estaria a retroagir, potencializando-se, repito, a consequência do crime já perpetrado, que foi o recebimento da importância.

Fiz uma pergunta ao ministro Ricardo Lewandowski, revisor: Ministro, se por acaso – e Sua Excelência já tinha citado exemplos, quanto ao trânsito, que encerrariam a resposta –, diante desse contexto probatório, não houvesse a demonstração do recebimento da importância em dezembro, desapareceria o crime de corrupção? Não. Não desapareceria, porque, se formos aos núcleos do tipo, veremos que se tem:

"Solicitar..." – aí vem a disjuntiva "ou" – "...ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função..." – e aqui se solicitou, se pactuou fora da função – "...ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem."

Aceitou-se, Presidente. Não só se aceitou promessa de vantagem, como ficou demonstrado, como também, sob o ângulo "da contrapartida esdrúxula", praticaram-se atos que poderiam ser enquadrados como de ofício, no que, às cegas, foram aprovadas duas reformas importantíssimas: a tributária e a da previdência.

Reconheço a existência da premissa capaz de levar ao provimento desse recurso, que é a contradição, e, afastando o vício, afastando essa contradição, assento que é aplicável a lei em vigor na data em que houve o famigerado pacto entre as pessoas mencionadas na denúncia.

Acompanho, portanto, o ministro Ricardo Lewandowski, revisor, no voto proferido.

21/08/2013

PLENÁRIO

DÉCIMOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço *vênia*, Senhor Presidente, para acompanhar, *integralmente*, o voto de Vossa Excelência, **mantendo**, *em consequência*, a condenação penal imposta ao Bispo Rodrigues.

Por tal razão, rejeito os embargos de declaração ora em julgamento.

É o meu voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

DÉCIMOS EMB. DECL. JULG. NA AÇÃO PENAL 470

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

EMBTE. (S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)

ADV. (A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Após o voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), rejeitando os embargos de declaração, o julgamento foi suspenso. Ausente, licenciado, o Ministro Teori Zavascki. Plenário, 15.08.2013.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Marco Aurélio, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Plenário, 21.08.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procuradora-Geral da República, interina, Dra. Helenita Amélia Gonçalves Caiado de Acioli.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário